

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

ÍNDICE

PARTE PRIMEIRA

-Das Posturas em Geral

TÍTULO I

- Da Competência e das penalidades

CAPÍTULO I

- Das Infrações e das Penas... Pág. 01

CAPÍTULO II

- Dos Autos de Infração... Pág. 02

CAPÍTULO III

- Do Processo de Execução... Pág. 03

TÍTULO II

- Da venda de Terrenos do Patrimônio Municipal

CAPÍTULO I

- Da Venda em Geral... Pág. 04

CAPÍTULO II

- Da Hasta Pública para a venda... Pág. 05

CAPÍTULO III

- Dos Lotes Edificados... Pág. 06

TÍTULO III

- Dos Lotes Edificados

CAPÍTULO I

- Disposição Geral... Pág. 06

CAPÍTULO II

- Da Higiene das Visa Públicas... Pág. 07

CAPÍTULO III

- Da Higiene das Habitações... Pág. 07

CAPÍTULO IV

- Da Higiene da Alimentação... Pág. 09

TÍTULO IV

- Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

CAPÍTULO I

- Dos Costumes e da Tranqüilidade dos habitantes e dos Divertimentos Públicos... Pág. 10

SEÇÃO I

- Da Moralidade e do Sossego Público... Pág. 10

SEÇÃO II

- Da Mendicância... Pág. 11

SEÇÃO III

- Dos Divertimentos Públicos... Pág. 11

CAPÍTULO II

- Da Segurança e Ordem Pública... Pág. 13

SEÇÃO I

- Das Construções em Geral... Pág. 13

SEÇÃO II

- Da Numeração dos Prédios... Pág. 14

SEÇÃO III

- Das Vias e Logradouros Públicos... Pág. 15

SEÇÃO IV

- Do Empachamento... Pág. 17

SEÇÃO V

- Das Estradas e Caminhos Públicos... Pág. 18

SEÇÃO IV

- Dos Tapumes e Fechos Divisórios... Pág. 20

SEÇÃO VII

- Do Trânsito Público... Pág. 20

SEÇÃO VIII

- Dos Inflamáveis e Explosivos... Pág. 21

SEÇÃO IX

- Das Queimadas... Pág. 23

SEÇÃO X

- Das Medidas referentes aos Animais... Pág. 24

SEÇÃO XI

- Da extinção de Insetos Nocivos... Pág. 25

TÍTULO V

- Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

- Da Fiscalização... Pág. 26

CAPÍTULO II

- Do Horário para Funcionamento do Comércio e Da Indústria... Pág. 27

TÍTULO VI

- Dos Cemitérios Públicos

CAPÍTULO I

- Definições... Pág. 28

CAPÍTULO II

- Disposições Gerais... Pág. 29

CAPÍTULO III

- Das Inumações... Pág. 30

CAPÍTULO IV

- Das Construções... Pág. 30

CAPÍTULO V

- Da Administração dos Cemitérios... Pág. 31

PARTE SEGUNDA

- Dos Serviços de Utilidades Públicas

TÍTULO I

- Disposições Gerais..... Pág. 32

CAPÍTULO I

- Preliminares... Pág. 32

CAPÍTULO II

- Das Autorizações ou Permissões Pág. 33

CAPÍTULO III

- Das Concessões Privilegiadas... Pág. 34

TÍTULO II

- Do Serviço de Eletricidade

CAPÍTULO I

- Normas Gerais da Concessão... Pág. 37

CAPÍTULO II

- Da Iluminação Pública... Pág. 37

CAPÍTULO III

- Da Iluminação Particular e força motriz
- Generalidades... Pág. 38

CAPÍTULO IV

- Das Instalações e Ligações dos Serviços
Domiciliares, Industriais e Comerciais Pág. 40

CAPÍTULO V

- Da Organização dos Serviços quando explorados Pela Prefeitura... Pág. 42

TÍTULO III

- Do Serviço de Abastecimento d' água

CAPÍTULO I

- Da Obrigatoriedade Pág. 44

CAPÍTULO II

- Dos Hidrômetros... Pág. 45

CAPÍTULO III

- Do Fornecimento por Penas... Pág. 46

CAPÍTULO IV

- Disposições Gerais... Pág. 46

TÍTULO IV

- Do Serviço de Esgotos Sanitários e de Águas Pluviais

CAPÍTULO I

- Concessão de Ligações... Pág. 48

CAPÍTULO II

- Do Esgoto e Redes Domiciliares... Pág. 49

SEÇÃO I

- Das Águas Residuais... Pág. 49

SEÇÃO II

- Dos Ramais Domiciliares... Pág. 50

CAPÍTULO III

- Do Projeto, Execução e Fiscalização dos. Serviços Domiciliares... Pág. 53

CAPÍTULO IV

- Do Esgotamento das Águas Pluviais internas... Pág. 54

CAPÍTULO V

- Disposição Geral... Pág. 54

TÍTULO V

- Do Serviço Telefônico

CAPÍTULO I

- Das Concessões... Pág.55

CAPÍTULO II

- Das Instalações... Pág. 55

TÍTULO VI

- Do Serviço de Transporte Coletivo

CAPÍTULO I

- Normas para Concessão... Pág. 56

CAPÍTULO II

- Da Estação Rodoviária... Pág. 58

TÍTULO VII

- Dos Matadouros e do Abastecimento de Carne Verde

CAPÍTULO I

- Da Localização, Instalação e Funcionamento. Dos Matadouros... Pág. 59

CAPÍTULO II

- Da Matança e Inspeção Sanitária... Pág. 61

CAPÍTULO III

- Disposições Gerais... Pág. 62

CAPÍTULO IV

- Dos Açougues e do Abastecimento de Carnes Verdes...Pág. 63

CAPÍTULO V

- Das Infrações e das Penas... Pág. 65

TÍTULO VIII

- Dos Mercados e Feiras Livres

CAPÍTULO I

- Dos Mercados... Pág. 66

CAPÍTULO II

- Das Feiras Livres... Pág. 69

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

A Câmara Municipal de Lagoa Santa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA DAS POSTURAS EM GERAL

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS PENALIDADES

Art.1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art.2º Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais incumbe pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art.3º Constitui contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições deste Código, ou de outras Leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo municipal.

Art.4º Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art.5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da Lei.

Art.6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, importa de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art.7º Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.8º Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art.9º As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

~~**Art.10.** A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de Cr\$20,00 a Cr\$500,00 cruzeiro, variável segundo a gravidade da infração.~~

Art. 10. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), variável segundo a gravidade da infração. (Redação dada pela Lei nº 1.395/1997)

Art.11. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura, quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão ao realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. Pelo depósito, serão abonadas ao depositário as porcentagens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art.12. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Capítulo:

- a) sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art.13. Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.14. São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.15. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.16. Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer serviço municipal ou qualquer cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.17. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo dar impressos, no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se à mão os claros. Do auto contarão, obrigatoriamente:

- a) o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil; se a infração for de natureza amoral constarão apenas as iniciais do menor ou da menor;
- b) designação do local onde se verificou a infração;
- c) natureza da infração e todos os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravante para a ação;
- d) o dispositivo violado.

1. Assinarão o auto o autuante, o infrator, pelo menos, duas testemunhas capazes.
2. Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.
3. Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar a recusa será tomada por tempo, coligindo o autuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.18. Processando o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art.19. Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 17, parágrafo terceiro, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto mediante a demonstração objetiva ato ilícito, feito pelo autuante.

Art.20. O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

1. O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de cinco dias, se residir na sede do município ou de dez dias, de residir fora da sede, efetuar da multa ou apresentar a sua defesa.

2. A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital público, na sede do município, assentando-se a ocorrência no processo.

3. No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

4. A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo segundo.

Art.21. Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art.22. Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido no art.20, 1, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único. Se à decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de 5 dias, se residir na sede do município e de 10 dias, se residir fora da sede; decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraíndo-se certidão para se proceder a cobrança executiva.

Art.23. Sendo apresentada a defesa, na forma do artigo 21, sobre a mesma falará o atuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

1. Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de se mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

2. Ao infrator, será dado conhecimento, diretamente por escrito, de decisão proferida, que poderá também ser dada à publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

3. Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Art.24. Quando a pena determinada à obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço será fixado ao infrator o prazo de 20 dias, para início do seu cumprimento, e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do Art. 22, parágrafo único.

TÍTULO II

DA VENDA DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA VENDA EM GERAL

Art.25. Os terrenos pertencentes ao município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da Lei, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidade especiais, de interesse público.

Parágrafo único. Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedade do município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste código.

Art.26. Os terrenos dos logradouros públicos, assim como quaisquer imóveis de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo único. A alienação, nesse caso, somente poderá ser efetuada mediante Lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do município.

Art.27. Os lotes que se refere este título não terão área inferior a trezentos e sessenta metros quadrados e, tão pouco, frentes inferiores a 12 metros e superiores a 22,50 metros, salvo nas esquinas ou travessas.

Art.28. Exceto na hipótese do art. 30, a nenhum interessado se venderá mais de um lote, que na zona urbana, quer na suburbana.

Art.29. O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos. Se neste prazo o não fizer, ficará sujeito a multa anual de dez por cento (10%) sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem, e de vinte por cento (20%), nos demais.

Art.30. Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

1. Da planta cadastral contarão as zonas reservadas para as construções de que se trata o presente artigo.

2. No caso deste artigo, o arrematante pagará 40% do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante, em dez (10) prestações iguais, no prazo de vinte (20) meses, se o arrematante não quiser efetuar o pagamento de uma só vez.

3. Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três anos, ficarão os arrematantes sujeitos à multa anual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos terrenos, de acordo com a avaliação da época.

Art.31. Em igualdade de condições com os demais licitantes, terão preferência para a compra de lotes situados na zona suburbana, observadas as disposições dos artigos 28 e 35 deste código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencherem os seguintes requisitos, até a lavratura do auto de arrematação:

- a) provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b) terem boa conduta;
- c) acharem-se quites com os cofres municipais;

1. A venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de vinte por cento (20%), sendo o restante pagável em vinte (20) prestações mensais, iguais, contadas da data da arrematação.

2. O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b e c deste artigo.

Art.32. A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas com os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.

Art.33. A concessão de que trata o artigo 31 é extensiva a qualquer funcionário público com residência no município.

Art.34. As disposições deste código, relativas á venda de lotes, deverão constar de escritura.

CAPÍTULO II DA HASTA PÚBLICA PARA A VENDA

Art.35. Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Art.36. Aprovada pela Prefeitura a relação lotes, será a hasta pública anunciada com a antecedência de trinta dias pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art.37. Dos editais deverão contar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art.38. O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, ares, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art.39. Em dia e hora indicados, sob a presidência do chefe do Serviço de fazenda ou de funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

1. Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando mandato, observadas as condições desta Lei.

2. O arrematante pagará, no ato da arrematação, quarenta por cento (40%) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante, ao ser lavrado à escritura, salvo o disposto no parágrafo 2. do art. 30 e parágrafo 1. do art. 31.

3. O arrematante ou comprador mencionado nos artigos 30 e 31 que tiver três prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado, mediante carta com recibo de volta ou entregue a domicílio com recibo no livro próprio, pra dentro de (30) trinta dias, contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se o não fizer, perderá o direito ao lote.

4. Finda a praça, será lavrado termo do que ocorre, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

CAPÍTULO III DOS LOTES EDIFICADOS

Art.40. Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias, os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço da avaliação.

1. Em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

2. O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art.41. A frente dos lotes edificadas poderá ter a extensão que abranja benfeitorias abranja benfeitorias neles construídas.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE HIGIENE E SAÚDE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.42. A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento da Saúde Pública do Estado e com as autoridades sanitárias federais.

Art.43. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todas as casas onde vendam bebidas, produtos alimentícios, etc; dos hospitais, necrotérios, e das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Art.44. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providência à bem da higiene pública.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art.45. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único. O infrator incorrerá na multa de Cr\$20.00 a Cr\$100.00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art.46. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira a sua residência.

Parágrafo único. Fica os infratores desta disposição sujeitos às multas de Cr\$20,00 a Cr\$50,00 conforme a gravidade da falta.

Art.47. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes situados nas vias públicas, bem como em os trampolins destinados aos banhistas e situados na lagoa.

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixos, matérias velhas ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas salvo, com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento, quando destinado a Sanatório devidamente organizado.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multas de Cr\$20,00 a Cr\$100, 00, conforme o caso.

Art.48. Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de Cr\$20,00 a Cr\$500,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art.49. O Estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeiras, odores ou ruídos molestos possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade.

Art.49-A. O Poder Executivo poderá delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, manutenção e exploração de SANITÁRIOS PÚBLICOS nos locais de maior tráfego de pedestres, especialmente na área central do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 2.958/2009)

Art.49-B. O ponto final da linha de ônibus do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, obrigatoriamente será equipado com CABINE SANITÁRIA para uso exclusivo dos empregados neste serviço, observado o disposto no artigo 49-C.

§ 1º Considera-se ponto final o ponto de apoio onde ocorrem o controle dos horários de partida da linha respectiva, a parada e o estacionamento dos veículos a seu serviço.

§ 2º A CABINE SANITÁRIA de que trata o caput deste artigo será instalada pelas empresas concessionárias de transporte coletivo e não acarretará ônus para os cofres públicos.

§ 3º Estando o ponto final em distância inferior ou igual a 100 m (cem metros) da garagem da empresa concessionária da respectiva linha ou de um SANITÁRIO PÚBLICO, esta fica desobrigada de instalar a CABINE SANITÁRIA, bastando comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, que o comprovará.

§ 4º A mudança do ponto final de um local para outro no logradouro público, obriga a concessionária a realocar a CABINE SANITÁRIA para o novo local e à recuperação do espaço em que ela estava instalada, obedecido prazo previsto em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 2.958/2009)

Art.49-C. Os SANITÁRIOS PÚBLICOS e as CABINES SANITÁRIAS previstas nesta sessão deverão ser dotados de sistema de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, conforme modelo padrão a ser estabelecido pelo Poder Executivo, que decidirá sobre a viabilidade ou não das instalações das cabines nos locais determinados por esta lei, levando em conta o espaço físico de cada local ou outro dado técnico relevante. (Redação acrescida pela Lei nº 2.958/2009)

CAPITULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art.50. A construção de prédios na cidade e vilas do município obedecerá às exigências do Código de Obras e, no que couber, às dos Regulamentos Sanitários.

Art.51. As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas, de 2 em 2 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de Cr\$50,00.

Art.52. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovada pela Saúde Pública do Estado, providas de tampas, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública, ou outro tipo que a Prefeitura julga mais conveniente.

1. A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

2. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de colheras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art.53. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Os prédios de habitação coletivas terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

Art.54. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios, situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único. As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem às respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessas obrigações os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executar o serviço por sua conta.

~~**Art.55.** Os proprietários ou inquilinos serão obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.~~

~~1. — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.~~

~~2. — Os infratores desta disposição terão o prazo de 5 a 10 dias, contando da data da intimação para a necessária correção da regularidade. Não o fazendo, ficarão sujeito a multa de Cr\$100, 00, além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.~~

~~**Art.55.** Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, serão obrigados a conservar em perfeito asseio os seus quintais, pátios, casas, terrenos e lotes.~~

~~§ 1º O proprietário ou possuidor de terreno ou lote vago é obrigado mantê-lo limpo, capinado e drenado, independentemente de licenciamento os respectivos atos.~~

~~§ 2º No caso de não cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, ou constatada qualquer ocorrência que possa colocar em risco a saúde pública, poderá o Órgão responsável do Poder Executivo Municipal realizar os serviços de capina, limpeza e transporte de resíduos em imóveis não edificados, ou que abriguem ruínas ou construções paralisadas, às expensas do proprietário, inclusive a taxa de administração, sem prejuízo das penalidades previstas.~~

~~§ 3º A limpeza tratada no parágrafo anterior somente se dará na hipótese de o proprietário não ser localizado, ou, se localizado, não acatar notificação para fazê-lo às suas custas.~~

~~§ 4º Todos os custos da limpeza tratada no parágrafo anterior serão incluídos na guia do IPTU do exercício corrente ou, se já lançado o IPTU neste, na guia do IPTU do exercício seguinte.~~

~~§ 5º O não pagamento dos custos da limpeza tratada nos parágrafos anteriores ensejará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa, observando para tanto os mesmos critérios e prazos da inscrição do IPTU.~~

~~§ 6º O regulamento, mediante Decreto, disporá sobre: (Regulamentado pelo Decreto nº 1.001/2009)~~

~~I — a avaliação da necessidade de se efetuar a limpeza do imóvel, ex-officio ou por provocação de qualquer interessado;~~

~~II — o conteúdo, a forma e os prazos da notificação;~~

~~III — os custos da limpeza;~~

~~IV — o processo de lançamento, arrecadação, cobrança e inscrição em Dívida Ativa.~~

~~§ 7º Os infratores notificados que não acatarem a determinação expressa na notificação no prazo concedido, estarão ainda sujeitos a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo dos custos que trata o § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2.864/2008)~~

Art.55. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, serão obrigados a conservar em perfeito asseio os seus quintais, pátios, casas, terrenos e lotes.

§ 1º O proprietário ou possuidor do terreno ou lote vago é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, sendo que tais atos independem de licenciamento ressalvada a poda ou supressão de árvores, que deverá ser previamente autorizada pelo Órgão competente.

I - Entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente;

II - Constatada ou denunciada a infração ao disposto neste parágrafo caberá diligência Fiscal com os seguintes procedimentos:

a) Verificar se há via de acesso ao lote/terreno, se não houver via de acesso ao lote/terreno, encerrar ação fiscal, se houver via de acesso ao lote/terreno, vistoriar o lote.

b) Verificar se o lote/terreno não é edificado, se o lote/terreno for edificado relatar no expediente, para lançamento cadastral da edificação.

c) No prosseguimento da ação fiscal verificar irregularidades.

1. Presença de mato com altura superior a 50 (cinquenta) centímetros.

2. Presença de lixo e entulho no interior do lote.

3. Situação de drenagem do lote (mina de água, empoçamento de água, esgoto, etc.).

4. Juntar relatório fotográfico da situação.

d) Caso não haja irregularidades, encerrar ação fiscal.

e) Caso haja irregularidades:

1. Identificar o Lote no sistema de arrecadação na intranet da PMLS.

2. Identificar e localizar o responsável.

f) Se o responsável for identificado e localizado:

1. Redigir notificação fixando o prazo de 15 (quinze) dias para limpeza do lote.

2. Entregar 2ª via da notificação para o infrator, pessoalmente ou por AR.

g) Se o responsável for identificado e não foi localizado:

1. Redigir notificação com prazo de 15 (quinze) dias para limpeza do lote.

2. Publicar notificação com efeito no DOM ou outro veículo de circulação no município por meio de portaria contendo dados suficientes para identificação do proprietário.

3. Vistoriar o imóvel 15 (quinze) dias após a publicação.

h) Se o responsável recusar a assinar a notificação:

1. Lavrar termo de recusa.

2. Publicar notificação com efeito no DOM ou outro veículo de circulação no município por meio de portaria contendo dados suficientes para identificação do proprietário.

i) Se o responsável não for identificado realizar chamamento público pelo DOM ou outro veículo de circulação no município por meio de portaria contendo dados suficientes para identificação do imóvel.

j) Retornar ao imóvel transcorrido o prazo estabelecido.

§ 2º Constatado o descumprimento da notificação caberá ao Fiscal responsável lavrar o Auto de infração devidamente preenchido contendo o número da notificação anterior e dados suficientes para identificar o proprietário e o imóvel, havendo a possibilidade de entrega do auto pessoalmente ou por meio de AR, contendo ainda o prazo para interposição de defesa de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento pelo responsável.

I - a multa imposta será no valor de 1,5 UPFMLS/m² (Unidade Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa).

II - juntada de defesa caberá inicialmente ao Fiscal responsável pela lavratura do auto deliberar sobre os apontamentos constantes da defesa.

III - após a deliberação do Fiscal será dado encaminhamento para que a Procuradoria Jurídica do Município elabore e junte parecer técnico-jurídico.

IV - compete ao Coordenador de Fiscalização o julgamento final da demanda.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação da limpeza do imóvel, ou constatada qualquer ocorrência que possa colocar em risco a saúde pública, poderá o Órgão responsável do Poder Executivo Municipal, mediante laudo fiscal, realizar os serviços de capina, limpeza e transporte de resíduos em imóveis não identificados, ou que abriguem ruínas ou construções paralisadas, às expensas do proprietário, inclusive a taxa de administração, sem prejuízo das penalidades previstas.

I - caberá ao Fiscal responsável pela diligência emitir laudo e comunicar à chefia imediata o descumprimento das obrigações para que este envie ao setor responsável para efetuar a limpeza do imóvel;

II - quando o serviço de limpeza for realizado por órgão competente do Poder Executivo Municipal os custos pela realização do serviço serão de responsabilidade do proprietário do imóvel, sem o prejuízo das demais penalidades.

III - será devido o valor de 0,8 UPFMLS/m² (Unidade de Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa) em caso de limpeza realizada pelo Poder Executivo Municipal e o lançamento dos valores inerentes será feito imediatamente após a execução do serviço.

IV - A cobrança será realizada pelo setor responsável pela Arrecadação não-tributária municipal, integrante do quadro da Secretaria Municipal de Fazenda.

V - O não pagamento dos custos da limpeza tratada neste parágrafo ensejará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa Não Tributária, observando os critérios e prazos para este procedimento.

§ 4º O material resultante da limpeza dos terrenos deverá ser removido e transportado imediatamente para os locais indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo vedada a queima no local, disposição em locais de botafora clandestinos e o transporte do material em caminhão ou caçamba sem a utilização de lona de cobertura.

I - Caso seja constatada a queima no local será aplicada a multa no valor de 0,5 UPFMLS/m² (Unidade Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa).

II - No caso de despejo em botafora clandestino será aplicada multa no valor de 1000 UPFMLS (Unidade de Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa).

III - Constatado o transporte do material sem a utilização de lona de cobertura será aplicada multa no valor de 100 UPFMLS (Unidade de Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa).

§ 5º A poda e/ou supressão de árvores só poderá ser realizada mediante autorização prévia emitida pelo Órgão competente.

I - Caso seja constatada a poda e/ou supressão de árvores sem a devida autorização, serão aplicadas multas assim definidas:

a) multa no valor de 200 UPFMLS por árvore abatida, com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) inferior a 0,1m (dez centímetros);

b) multa no valor de 300 UPFMLS por árvore abatida, com DAP de 0,1 a 0,3m (de dez a trinta centímetros);

c) multa de 400 UPFMLS por árvore abatida, com DAP superior a 0,3m (trinta centímetros);

d) multa de 700 UPFMLS por espécie de árvore protegida por Leis municipais, estaduais ou federais.

II - A poda sem autorização implicará em multa com valor equivalente a metade do valor previsto para supressão.

III - O pagamento das multas acima estipuladas não isenta o infrator das demais penalidades previstas nas legislações estaduais e federais.

§ 6º Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, medida em relação ao passeio.

I - O fechamento de que trata este artigo poderá ser feito com qualquer material admitido no regulamento, podendo este padronizar ou proibir determinado material em alguma área específica do Município.

II - O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carregamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

III - Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

IV - Em caso de inexistência de meio-fio deverá ser solicitado o alinhamento do imóvel junto ao setor de Topografia para vedação do imóvel, conforme legislação vigente.

§ 7º É proibido o despejo de lixo em logradouro público, terrenos ou lotes vagos.

I - Constatada infração ao disposto neste parágrafo será lavrado auto de infração para o responsável pela descarga dos dejetos com imposição de multa no valor de 200 UPFMLS a 700 UPFMLS, variando de acordo com a gravidade da infração, levando em consideração a natureza e a quantidade de material despejado.

II - O responsável deverá ainda efetuar a limpeza retirando o material despejado e fazer o despejo em local apropriado.

§ 8º É proibida queimada de quaisquer tipos de materiais nos terrenos, lotes vagos ou edificados ou logradouros públicos.

I - Constatada infração ao disposto neste parágrafo será lavrado auto de infração para o responsável pela queimada com imposição de multa no valor de 200 UPFMLS a 2000 UPFMLS, variando de acordo com a gravidade da infração, levando em consideração a natureza e a quantidade de material queimado.

§ 9º Em caso de reincidência eleva-se o valor da multa ao dobro, ao triplo em caso de nova reincidência. (Redação acrescida pela Lei nº 3.384/2013)

Art.56. Não serão permitidas, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura de cisternas.

Art.57. A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais às caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III - em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;

IV - co superlotação de moradores;

V - com porões servindo simultaneamente de habitações para homens e animais em promiscuidade;

VI - que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art.58. Serão vistoriadas pelo funcionário, que para tal for designado, as habitações insalubres, a fim de se verificar:

I - aqueles cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

1. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo, fixado pela Prefeitura, sob pena da multa estabelecida no art.59, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

2. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

3. O prédio interdito não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art.59. Os infratores dos art.56 a 58 incorrerão na multa de Cr\$50,00 a Cr\$500,00 de acordo com a gravidade da falta.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.60. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado severa fiscalização sobre a produção, o comércio e consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, e de acordo com o regulamento de saúde pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art.61. É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Art.62. Não será permitido a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados a inutilização dos mesmos.

Parágrafo único. Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisiite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Art.63. O fabricante de bebidas ou de quaisquer produto alimentícios que empregar substância ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art.64. A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Art.65. Incorrerá na mesma penalidade do art.63 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser à venda produtos falsificados ou adulterados.

Art.66. Os edificios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafês, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimento onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Art.67. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art.68. Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafês, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento da esterilização.

Art.69. Os infratores dispostos nos arts. 61, 62, 66 e 67 incorrerão na multa de Cr\$20,00 a Cr\$200,00.

TÍTULO IV DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art.70. A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência regulamentando-as e estabelecendo médias preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança públicas.

CAPÍTULO I DOS COSTUMES E DA TRANQUILIDADE DOS HABITANTES E DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art.71. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos e lagoas do município, exceto na Lagoa Santa. Poderão ser designadas locais próprios para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se em trajés apropriados e de modo descente.

I - Não será permitido a permanência de pessoas, em trajés de banho, nas ruas e praças da cidade.

Parágrafo único. Está disposição deverá ser observada nos clubes onde existem departamentos náuticos, sob pena de multa estabelecida no art.75. e cassação da licença de funcionamento.

Art.72. As casas de comércio não poderão expor em suas vitrinas, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.73. Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art.74. ~~É expressamente proibido, sob pena de multa:~~

~~I — perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:~~

~~a) — Os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;~~

~~b) — os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;~~

~~e) — a propaganda realizada com alto falante, bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura, salvo a propaganda de natureza eleitoral e quando não perturbe a ordem pública;~~

~~d) — os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;~~

~~e) — os produzidos por armas de fogo;~~

~~f) — apitos ou silvos de áreas de fabricantes, máquinas, cinemas, etc., por mais de 30 segundo ou depois de 22 horas;~~

~~II — Promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, Vilas e povoados, sem licença das autoridades não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.~~

~~III — Perturbar o sossego e a ordem pública com ruídos excessivos, evitáveis, tais como: (Redação acrescida pela Lei nº 2.226/2003)~~

~~a) — Usar som em volume de alta frequência, acoplados em veículos de qualquer natureza, a qualquer tempo e local; (Redação acrescida pela Lei nº 2.226/2003)~~

~~b) — Em eventos públicos tradicionais do município, tais como: Carnaval, Semana Santa, Festa do Divino, Jubileu de N. Sra. Da Saúde, Festa do Rosário, cultos evangélicos, festas de fim de ano, dentre outras, os veículos deverão ter prévia autorização, sendo obrigatória a observância dos horários e os níveis de volumes de seus equipamentos; (Redação acrescida pela Lei nº 2.226/2003)~~

~~c) — Em estabelecimentos que promovam shows, espetáculos e entretenimento, e produzam sons e ruídos, estes deverão ser revestidos e vedados com boa acústica, em obediência à hierarquia das leis. (Redação acrescida pela Lei nº 2.226/2003) (Revogado pela Lei nº 3.560/2014)~~

~~**Art.75.** Os infratores das disposições dos arts. 71 e 74 incorrerão em multa de Cr\$50,00 a Cr\$500,00. (Revogado pela Lei nº 3.560/2014)~~

SEÇÃO II DA MENDICÂNCIA

Art.76. Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social no município.

Art.77. Será considerado mendigo o indivíduo maior que provadamente necessitar de esmolas, por não dispor de recurso algum, não puder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de prestar-lhe alimentos, nos termos da Lei.

Art.78. Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas sem apresentar o cartão de identidade fornecido gratuitamente pela Prefeitura ou a autoridade policial, aos que forem escritos em livro próprio da municipalidade ou da delegacia policial.

Parágrafo único. Não serão compreendidos na proibição deste artigo às pessoas que esmolarem para casas de caridades ou instituições de beneficência.

Art.79. Só será feita a inscrição de mendigos naturais do município ou que nele tenham residência há mais de dois anos.

Parágrafo único. Feita a inscrição será fornecido ao mendigo o cartão de identidade, a que se refere o art.78.

Art.80. Será encaminhada à autoridade policial todo indivíduo que for encontrado a mendigar sem estar inscrito pela forma indicada nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Considerado mendigo, será devidamente inscrito, salvo se não for natural do município ou neste não residir há mais de dois anos, hipótese em que será reconduzido à sede do município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

SEÇÃO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.81. Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art.82. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art.83. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida à vistoria policial.

Parágrafo único. Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da Lei federal.

Art.84. Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de Cr\$1.000,00, para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art.85. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

II - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

III - Haverá instalações independentes para homens e senhoras.

Art.86. Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída, construídas de matérias incombustíveis;

III - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na de projeção.

Art.87. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art.88. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, circo ou sala de espetáculos.

Art.89. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único. Em caso de modificação do programa ou transferência de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art.90. As disposições do artigo anterior aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entradas.

Art.91. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora de três dias destinados aos festejos do carnaval, a ninguém e permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Art.92. Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 82 a 91, sendo punidos, nas infrações, com multas de Cr\$20,00 a Cr\$300,00 conforme o caso.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art.93. Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameçarem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

1 - Será multado em Cr\$200,00 o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparações determinadas.

2 - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for de reparo e até que seja realizado, se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta, mediante ação judicial.

3 - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art.94. Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do plano diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidos reformas, modificações ou consertos, que importam em novos ônus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias, na forma da Lei.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art.95. O processo relativo à condenação de prédio ou construções, nos termos do art.93, deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II - Lavratura, após vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só perito ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário,

III - Em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

Recusando-se este a firmar o recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

1 - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 20 dias, a partir da intimação.

2 - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art.96. Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art.97. Tudo que constituir perigo para as decisões ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias contado da intimação da Prefeitura.

Parágrafo único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em Cr\$50, 00, além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

SEÇÃO II DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art.98. A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.

II - fica entendido por eixo do logradouro a linha eqüidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste.

III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se deslocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para o sul e de leste para oeste, as vias públicas que se colocaram em direção diferente das mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV - A numeração será par direita e impar para a esquerda do eixo da via pública.

V - Quando à distância em metros, de que trata este artigo, não o for o número inteiro, imediatamente superior.

Art.99. O número correspondente à cada prédio será gravado em algarismo brancos em placas que será afixada na fachada do prédio, de acordo com o 2. do art.102.

Parágrafo único. As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 0,17m (dezesete centímetros) por 0,09m (nove centímetros) e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Art.100. Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conserva-las.

Art.101. Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de Cr\$30, 00, correspondente ao preço da placa e sua colocação.

1. O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas que será executado o emplacamento dos prédios.

2. A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

3. Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art.102. Todos os prédios existentes ou que vieram a ser construído na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta secção e seus parágrafos.

1. É obrigatoriamente a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

2. É facultativa a colocação da placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 10,00m, em relação ao alinhamento.

3. A entrada das "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber números romanos.

4. Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração próprio, com referência, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

5. Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário, poderá requerer a numeração suplementar.

6. A prefeitura, procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como os que apresentarem defeito de numeração.

Art.103. É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art.104. Os infratores das disposições desta secção ficam sujeitos à multa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros), cobrada em dobro em caso de reincidência.

SEÇÃO III DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.105. Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor preestabelecido.

Parágrafo único. O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art.106. Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizado pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art.107. Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em angulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art.108. A Prefeitura sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único. No caso de não consentimento ou oposição, por parte do proprietário, à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art.109. A Prefeitura procederá a momeclatura o emplacamento das ruas, avenidas e praças.

§ 1º As placas de identificação de logradouros públicos terão forma retangular, com dimensões de 20,0 cm (vinte centímetros) de altura e 40,0 (quarenta centímetros) de largura, confeccionadas em chapa metálica esmaltada, e poderão ser fixadas nas esquinas das ruas, em suporte metálico (tipo poste) ou, não sendo este método recomendado para o local, por outro meio de fixação, de acordo com as condições do local, vedada a fixação em bens tombados. (Redação acrescida pela Lei nº 3.664/2014)

§ 2º No caso de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas que, em colaboração com a municipalidade, resolvam fornecer, sem ônus para o Município, as placas e/ou respectivos suportes metálicos, bem como o respectivo serviço de instalação, fica autorizado o uso da faixa inferior da placa, com altura máxima de 5,0 cm (cinco centímetros), para a disposição do nome e/ou logomarca do doador. (Redação acrescida pela Lei nº 3.664/2014)

§ 3º Para fins de fixação das placas de que trata este artigo fica autorizada a intervenção no passeio público para fins de fixação do suporte, desde que haja subsequente recomposição do mesmo no mesmo padrão original, bem como fica estabelecida, a título de limitação administrativa, a obrigação de o cidadão suportar a fixação das placas em muros, paredes e tapumes de suas edificações, quando este tipo de fixação for mais recomendável que o uso de suporte metálico, e desde que tal fixação

não implique, no caso de edificações anteriores à presente lei, em descaracterização arquitetônica nem em dano estrutural. (Redação acrescida pela Lei nº 3.664/2014)

§ 4º Os suportes metálicos (postes) de que trata o parágrafo primeiro deste artigo deverão ser do tipo tubular, comportar a colocação de duas placas em alturas subsequentes (a segunda placa será fixada, em termos de largura, logo após a primeira), e deverão ser confeccionados e fixados de forma que se garanta a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) da borda inferior da placa mais baixa em relação ao solo; estes postes deverão ser fixados a uma distância mínima de 80 cm (oitenta centímetros) da guia da calçada. (Redação acrescida pela Lei nº 3.664/2014)

Art.110. Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Art.111. A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes. Depois de terminados os serviços de calçamento ficando os proprietários de lotes marginais à via pública calçada sujeito de melhoria, exceto aqueles que se enquadraram no art.112.

Art.112. É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Parágrafo único. Este artigo, aplica-se às ruas, que estejam sendo calçadas por determinação da Prefeitura.

Art.113. Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em caso de serviço de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art.114. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art.115. Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeio, será obrigatória adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art.116. As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art.117. A abertura de calçamento ou escavações nas vias pública deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis, as despesas com a reparação de qualquer danos conseqüentes da execução dos serviços.

Art.118. Correrá por conta da Prefeitura, o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio

dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art.119. Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou qualquer objeto deixado nas vias públicas.

Art.120. As remoções do lixo das habitações, bem como a varredura, das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interessados da Saúde Pública.

Art.121. Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores, seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Parágrafo único. Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos depositá-lo junto aos portões de suas residências, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Art.122. As infrações das disposições contidas nesta Secção serão punidas com as multas de Cr\$100,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

SEÇÃO IV DO EMPACHAMENTO

~~**Art.123.** A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular.~~

~~**Art.124.** Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter:~~

- ~~a) indicação dos locais em que serão colocados;~~
- ~~b) natureza do material de confecção;~~
- ~~c) dimensões;~~
- ~~d) inscrições e dizeres.~~

~~**Art.125.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:~~

- ~~a) sistema de iluminação a ser adotado;~~
- ~~b) tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;~~
- ~~c) — discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.~~

~~**Parágrafo único.** Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,5m acima do passeio.~~

~~**Art.126.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:~~

- ~~a) — obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.~~

- ~~b) Pelo seu número a má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;~~
- ~~c) pintados diretamente sobre muros e fachadas;~~
- ~~d) sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, erenças e instituições.~~

~~**Art.126.** É proibida a instalação de qualquer instrumento de publicidade e propaganda em:~~

~~**I** leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;~~

~~**II** vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;~~

~~**III** imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais;~~

~~**IV** postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;~~

~~**V** torres ou postes de transmissão de energia elétrica;~~

~~**VI** nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;~~

~~**VII** faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;~~

~~**VIII** obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;~~

~~**IX** bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;~~

~~**X** nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;~~

~~**XI** nos telhados, coberturas e lajes de construções, casas e prédios;~~

~~**XII** nas árvores de qualquer porte;~~

~~**XIII** nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga. (Redação dada pela Lei nº 2.864/2008) (Revogado pela Lei nº 3.712/2015)~~

~~**Art.127.** Além das proibições a que o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente;~~

~~a) nos terrenos baldios da zona central da cidade;~~

~~b) quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;~~

~~c) sobre os muros, muralhas e grades de parques e jardins.~~

~~**Art.128.** Não serão permitidos anúncios ou reclames que, por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e à limpeza pública. (Revogado pela Lei nº 3.712/2015)~~

~~**Art.129.** A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.~~

Art. 129. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular, por meio de Decreto, as medidas e os limites da publicidade e propaganda permitida por esta Lei, bem como o procedimento de seu licenciamento.

§ 1º No prazo mínimo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Decreto referenciado no caput deste artigo, todo e qualquer responsável pela publicidade e propaganda instalada no território de Lagoa Santa deverá obter a respectiva licença junto ao Poder Executivo Municipal, sob pena de retirada compulsória a ser realizada pelo próprio Órgão competente deste, às expensas do responsável, conforme procedimento a ser definido no próprio Decreto.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se responsável pela publicidade e propaganda:

I - a empresa registrada no Cadastro da Prefeitura, que tenha requerido a licença do anúncio;

II - o proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - o anunciante;

IV - a empresa instaladora;

V - os profissionais responsáveis técnicos;

VI - a empresa de manutenção. (Redação dada pela Lei nº 2.864/2008)

Art.130. O andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

a) apresentarem perfeitas condições de segurança;

b) terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

c) não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

d) garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às redes de energia elétrica.

Art.131. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá uma faixa de largura no máximo, igual à metade da do passeio.

Parágrafo único. Dispensa-se o tapume quando:

a) tratar-se de construção ou reparo de muros ou grades com altura máxima de 2 metros;

b) tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;

c) for construído estrado elevado com anteparos fechados com altura mínima de 60ms, inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.

Art.132. Poderão ser armados coretos provisórias nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes;

- a) aprovação da Prefeitura à sua localização;
- b) não perturbarem o trânsito público;

c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividades os estragos por ventura verificados;

d) serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art.133. As bancas para venda de jornais e revista satisfarão às seguintes condições:

- a) terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- c) não perturbarem o trânsito público;
- d) serem de fácil remoção.

Art.134. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,50 metros.

Parágrafo único. A concessão da necessária licença pela Prefeitura será precedida do pagamento da taxa respectiva.

Art.135. A instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc, nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte do logradouro, salvo se houver refúgio central.

Art.136. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados prover e custear a respectiva arborização, mediante aprovação pela Prefeitura os respectivos planos.

Art.137. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

~~**Art.138.** A infração das disposições contidas nesta secção serão punidas com as multas de Cr\$30,00 a Cr\$100,00, elevadas ao dobro nos casos reincidência.~~

Art.138. A infração das disposições contidas nesta Secção serão punidas com multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), de acordo com a gravidade e as proporções da infração, que será elevada sempre ao dobro nos casos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 2.864/2008)

SEÇÃO V DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art.139. As estradas e caminhos a que se refere esta Secção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art.140. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art.141. Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

- a) largura total mínima de 8 metros, sendo de 6 metros a largura mínima da pista;
- b) rampa máxima de 10%;
- c) raio de curva mínima de 30 metros.

Parágrafo único. Tratando-se de caminhos a largura mínima será de 6 metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art.142. Sempre que os munícipes representarem a Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art.143. Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão da Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art.144. Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art.145. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art.146. É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de veículo de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham nas rodas, aros de 5 (cinco) centímetros.

Art.147. Serão aplicadas as multas de Cr\$50,00 a Cr\$500,00 nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber;

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais.

IV - transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município carros de boi, carroças, ou carroções, que não satisfaçam as condições estabelecidas no art. 146;

V - arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;

VI - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VII - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

SEÇÃO VI DOS TAPUMES E FECHOS PROVISÓRIOS

Art.148. Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do art. 588 do Código Civil.

1. Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - telas de fio metálico resistente, com altura de 1m,50;

III - Valos, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de profundidade, dois metros de largura na boca e 0m,50 de base.

2. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domesticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

3. Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo;

I - por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo, e altura de 1m60;

II - por muros de pedra ou de tijolos, de 1m,80 de altura;

III - por telas de fio metálico resistente, com malha fina;

IV - por cercas vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequenos portes, os proprietários ficam obrigados a construir muros, grades, ou cercas vivas nos lados que dão para as vias públicas da cidade (Zona Urbana).

V - A prefeitura proporcionará os meios para fornecimentos gratuito de mudas destinadas à edificação de cercas vivas, às pessoas reconhecidamente pobres.

Art.149. Será aplicada a multa de Cr\$30,00 a Cr\$200,00, elevada ao dobro na reincidência:

I - ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior;

II - a todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

SEÇÃO VII DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.150. É proibido embarcar, ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art.151. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, à sua remoção, não superior a 12 horas.

Art.152. Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizado a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art.153. É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:

I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II - domar animais ou fazer provas de equitação;

III - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios;

V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI - conduzir, a rasto, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;

VII - conduzir carros de bois sem guieiros;

VIII - armar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura;

IX - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art.154. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art.155. As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta Seção punida com multa de Cr\$50,00 a Cr\$500,00, elevados ao dobro nas reincidências.

SEÇÃO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.156. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.157. São considerados inflamáveis entre outros fósforo e materiais fosforados: gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosas líquidas. Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.158. É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de Cr\$500,00:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quando a construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

1. Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassa a venda provável em 20 dias.

2. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros de habitação mais próxima e a 150 metros, das ruas ou estradas. Se as distâncias a que refere este parágrafo, forem superiores a 500 metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.159. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidos no Código de Obras do Município.

1. Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados, que se situarão a uma distância mínima de 100 metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

2. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.160. A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art.161. Não será concedida para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados e, fora destes, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art.162. Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I - Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos 100 metros de distância;

II - Adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Art.163. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

1. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

2. Ao veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art.164. É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

I - Soltar balões, fogo de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

II - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do Município.

III - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art.165. Fica sujeito à licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

1. O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

2. O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de algum modo, a segurança pública.

3. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias o interesse de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimento, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Art.166. Os depósitos de inflamáveis em geral compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art.167. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes e transporte para o depósito.

1. O abastecimento de veículos será feitos por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

2. É absolutamente proibido o abastecimento de veículo ou quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

3. Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimento serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art.168. Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos nos recintos dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimento onde se executam tais serviços:

Art.169. As infrações aos dispositivos desta Secção serão punidas com multas de Cr\$50,00 a Cr\$500,00, elevado ao dobro nas reincidências.

SEÇÃO IX DAS QUEIMADAS

Art.170. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.171. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I - Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete (sete) metros de largura, sendo dois e meio (21/2) capinados e varridos e o restante roçado.

II - Sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art.173. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art.174. Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorrerão em multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00, elevada ao dobro nas reincidências, os infratores das disposições desta Secção.

SEÇÃO X DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.175. É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de Cr\$10,00, "per capita".

Art.176. Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e da diária de Cr\$3,00, "per capita", para cobertura das despesas de alimentação, sendo obrigatório a alimentação suficiente à subsistência do animal.

Parágrafo único. Não retirado o animal nesse prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação; a juízo do Prefeito poderá ser publicado edital intimando a venda em hasta pública, para ressarcimento das despesas com a sua conservação.

Art.177. É proibida a criação e engorda de porcos e animais daninhos, no perímetro urbano da Sede do Município.

~~1.— Os proprietários de cevas atualmente existentes que forem notificados pela fiscalização terão um prazo de 15 (quinze) dias para remoção dos animais.~~

§ 1º Os proprietários de cevas atualmente existentes que forem notificados pela fiscalização terão um prazo de 15 (quinze) dias para a remoção dos animais. (Redação dada pela Lei nº 635/1987)

~~2.— Transcorrido o prazo para a remoção dos animais, o proprietário será visitado novamente pela fiscalização que constatando o não atendimento da notificação, fará a autuação e será aplicada uma multa equivalente a meio salário mínimo à época da infração e havendo reincidência a multa será cominada em dobro.~~

§ 2º Transcorrido o prazo para remoção dos animais, o proprietário será visitado novamente pela fiscalização que constatando o não atendimento da notificação fará a autuação e será aplicada uma multa equivalente a meio salário mínimo vigente a época da infração e havendo reincidência, a multa será cominada em dobro. (Redação dada pela Lei nº 635/1987)

Art.178. É igualmente proibida, sob as penalidades estabelecidas no artigo anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias a que se referem este código e regulamento de Saúde Pública do Estado é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art.179. Os cães que forem encontrados nas vias públicas das cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

1. O cão apreendido, se registrado na forma do art.180. será entregue a seu dono mediante o pagamento da diária de Cr\$2,00 para alimentação.

2. Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa de Cr\$20,00 e diária de Cr\$2,00, será sacrificado.

Art.180. Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento de taxa de Cr\$10,00, fornecendo-se uma placa numerada a ser colocada na coleira do cão registro.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá manter serviço de vacinação anti-rábica, tornando esta obrigatória para os cães a serem registrados, mediante pagamento de uma taxa especial de Cr\$10,00 e correspondente às despesas de aplicação da vacina.

Art.181. O cão registrado poderá andar solta na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.182. A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr\$20,00 a Cr\$100,00, maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo o transporte de aves suspensas pelos pés ou em posição que lhes cause sofrimento.

Art.183. Os proprietários de animais de tração ou seus condutores, são obrigados sob pena do artigo anterior.

I - A dar-lhes de beber e comer, pelo menos de 12 em 12 horas e tratá-los quando doentes;

II - A não sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 horas contínuas sem dar-lhes água, alimento e descanso.

III - A não sujeitá-los a tração ou condução de carga exagerada ou superior às suas forças.

Art.184. Não será permitido a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito à infrator à multa de Cr\$50,00 a Cr\$200,00.

Art.185. Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores à multa de Cr\$20,00 a Cr\$100,00.

I - Criar abelhas no centro da cidade e das vilas no município;

II - Criar pombos nos forros das casas de residência

III - Criar galinhas nos porões ou no interior das residências;

SEÇÃO XI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art.186. Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e a outros insetos nocivos à lavoura.

Parágrafo único. Todo proprietário de terreno rural cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

1. A municipalidade cooperará com o Estado no sentido da extinção dos formigueiros, principalmente nos seguintes casos:

a) quando existirem formigueiros nas vias públicas e nas propriedades (imóveis) municipais, a Prefeitura providenciará a extinção, dos referidos formigueiros, ou pedirá providência ao P.D.S. Vegetal, mediante pagamento, parte da Prefeitura, do material empregado.

b) quando constatar a existência de formigueiros em quintais de pessoas reconhecidamente pobres, a Prefeitura procederá de acordo com o estabelecido na letra "a" deste parágrafo.

Art.187. Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizado pela Prefeitura, ou por ela executados, de acordo com este código.

Art.188. Verificar-se-á a existência de formigueiros na zona rural, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando o prazo de 20 dias pra proceder ao seu exterminio.

Parágrafo único. Nessa hipótese, a prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietário, com indenização das despesas dele decorrentes.

Art.189. Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além de multa de Cr\$30,00.

1. Decorridos 10 dias da apresentação da conta, e não pagar esta, será lançado em livro próprio, acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

2. Do livro a que se refere o parágrafo anterior, constarão: 1) - nome do responsável; 2) - rua, número ou local; 3) - despesa efetuada; 4) - acréscimo de 20%; 5) - multa de 10%.

Art.190. Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias e exigindo sua extinção, demolição ou serviços especiais, estes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com indicação do serviço a ser executado.

Art.191. A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará:

- 1)** nome do informante;
- 2)** nome do proprietário do terreno;
- 3)** data da informação;
- 4)** data da intimação;
- 5)** prazo concedido;
- 6)** coluna para observações.

Art.192. Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art.193. A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- a)** o ramo do comércio ou da industria;
- b)** o montante do capital investido;
- c)** o local em que o requerente pretende exercer o comércio ou da indústria.

Art.194. O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.195. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, exhibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.196. A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

Parágrafo único. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

Art.197. Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.198. Será passível de multa de Cr\$50,00 a Cr\$300,00, elevado ao dobro nas reincidências, aquele que:

I - Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o art.193.

II - Mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, com autorização expressa da Prefeitura.

III - Negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

~~**Art.199.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato, duração e condições do trabalho:~~

~~**I**— Para a indústria de modo geral;~~

~~**a)**— abertura e fechamento entre 6 e 7 horas nos dias úteis;~~

~~**b)**— aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais e dias santos de guarda quando declarados estes pela autoridade competente em matéria de trabalho.~~

~~**1.**— Será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja estendida tal prerrogativa.~~

~~**2.**— Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias referidos na letra "b", mediante autorização da autoridade competente e observância do disposto no Art. 203 deste Código.~~

~~II - Para o comércio de modo geral:~~

~~a) abertura às 7 horas e fechamento às 20 horas;~~

~~b) aos domingos; feriados nacionais; estaduais e municipais, o comércio permanecerá fechado;~~

~~c) com exceção das datas cívicas para os feriados comemorativos, fica facultado a abertura do comércio das 07 (sete) às 12 (doze) horas;~~

~~d) para os distritos e povoados não serão aplicadas as sanções da letra b, deste item;~~

~~e) o horário para as farmácias, será dentro das normas da letra b do item III do artigo 202 da Lei n° de 05/04/50.~~

~~3. Observado o disposto no art. 203 deste código, o Prefeito Municipal, em portaria, e mediante solicitação das classe interessadas, poderá prorrogar o horário do estabelecimento marcantes:~~

~~a) até as 20 horas, aos sábados;~~

~~b) até as 22 horas, nos dia 24 e 31 dezembro.~~

Art.199. A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal, em especial o disposto no art. 6° da Lei n° 10.101/2000 e Portaria n° 3.118 de 03 de abril de 1089, do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento 06:00 horas e 18:00 horas, com possibilidade de funcionamento em turnos ininterruptos de revezamento, respeitada a legislação municipal no que tange à perturbação do sossego alheio e mediante autorização da Administração Pública Municipal;

b) aos domingos e feriados nacionais e municipais, civis e religiosos os estabelecimentos permanecerão fechados, salvo autorização expressa da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, conforme disposto na Portaria n° 3.118 de 03 de Abril de 1989.

II - para o comércio de modo geral:

a) abertura às 07:00 horas e fechamento às 20:00 horas.

b) poderá funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos, mediante autorização da Administração Pública Municipal.

III - para os prestadores de serviço:

a) poderão funcionar, nos dias úteis, das 07:00 horas às 22:00 horas.

b) Aos domingos e feriados nacionais e municipais, civis e religiosos, autorizado desde que solicitado e previamente Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Lei n° 3.395/2013)

~~**Art.200.** Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates poderão funcionar, nos dias úteis, das 8 às 20 horas.~~

~~**Parágrafo único.** Aos sábados, nas vésperas de feriados nacionais e dias santificados, o encerramento poderá ser feito às 22 horas, com observância do artigo 203.-(Revogado pela Lei nº 3.395/2013)~~

~~**Art.201.** Será permitido o funcionamento das charutarias, nos dias úteis, das 8 horas às 22 horas.-(Revogado pela Lei nº 3.395/2013)~~

~~**Art.202.** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar fora do horário fixado nas letras "a" e "b", item II, art.199, nos dias úteis, domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, os seguintes estabelecimentos:~~

~~**I**—Varejistas de peixe;~~

~~**a)** nos dias úteis—5 às 17 horas;~~

~~**b)**—aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda—das 5 às 17 horas.~~

~~**III**—Comércio de pão e biscoitos (padarias)—das 5 às 22 horas;~~

~~**IV**—Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos—das 5 às 19 horas;~~

~~**V**—Farmácias;~~

~~**a)** nos úteis—das 8 às 12 horas;~~

~~**b)**—aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.~~

~~**VI**—Entrepasto de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (posto de gasolina):—das 7 às 17 horas, com faculdade de atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitação;~~

~~**VII**—Alugadores de bicicleta e similares—das 7 às 20 horas;~~

~~**VIII**—Bares, restaurantes, bombonieres, charutarias, cafés, leiteria, lanchonetes e boates, têm livre o horário de funcionamento;~~

~~**IX**—Não funcionarão no horário de 24:00 às 6:00 horas da manhã;~~

~~**a)** bilhares, sinucas e similares;~~

~~**b)** Jogos de qualquer espécie;~~

~~**c)** Atividades recreativas o trabalhos que perturbem a Lei do silêncio.~~

~~**X**—Distribuidoras e vendedores de jornais e revistas (bancos e ambulantes)—das 5 às 24 horas;~~

~~**XI**—Estabelecimentos e entidades que executem serviço funerária (empresas e agências funerárias)—das 7 às 20 horas.~~

~~**XII**—Lojas de flores e coroas, das 8 às 18 horas.~~

Art.202. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar fora do horário fixado nas letras “a” e “b”, item II, art. 199, nos dias úteis, domingos, feriados nacionais e municipais, civis e religiosos, os seguintes estabelecimentos:

I - casas de carnes, frigoríficos e similares:

- a)** nos dias úteis – 05:00 horas às 22:00 horas;
- b)** nos domingos, feriados, civis e religioso, nacionais e municipais – das 05:00 às 17:00 horas.

II - padarias e confeitarias – das 05:00 horas às 22:00 horas;

III - varejistas de frutas, verduras, aves e ovos – das 5 às 19 horas;

IV - farmácias:

- a)** nos dias úteis, aos domingos e feriados nacionais, municipais, civis e religiosos – 06:00 horas às 22:00 horas, com possibilidade de funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, desde que solicitado e previamente autorizado pela Administração Pública Municipal.

V - postos de combustíveis e lubrificantes e respectivas lojas de conveniência (posto de gasolina): - das 06:00 horas às 22:00 horas, com possibilidade de funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, desde que solicitado e previamente autorizado pela Administração Pública Municipal.

VI - bares, restaurantes, bombonieres, cafés, sorveterias, boates e casas noturnas, têm o livre horário de funcionamento, desde que requerido e previamente autorizado pela Administração Pública Municipal.

VII - não funcionarão no horário de 24:00 horas às 6:00 horas:

- a)** estabelecimentos que realizem atividades recreativas cujo funcionamento perturbe sossego alheio.

VIII - distribuidoras e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes) – das 05:00 horas às 24:00 horas.

IX - estabelecimentos e entidades que executem serviço funerário (empresas e agências funerárias) funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia.

X - floriculturas, das 8:00 horas às 18:00 horas. (Redação dada pela Lei nº 3395/2013)

~~**Art.203.** O funcionamento do comércio fora do horário comum, a que se referem os artigos precedentes fica subordinado à observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.~~

Art.203. O funcionamento do comércio fora dos horários acima previstos, fica subordinado à observância da legislação e desde que precedidos de autorização da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais previstos no caput deste artigo em horários especiais estará sujeito aos tributos previstos no Código Tributário Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3.395/2013)

Art.204. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com a multa de 100 UPFM-LS a 400 UPFM-LS, elevadas ao dobro nas reincidências. (Redação dada pela Lei nº 3.395/2012)

TÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art.205. Para os efeitos deste Título são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA – Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões – Para adultos, 2m de comprimento por 0,75 de largura e 1,70m de profundidade, para infantis, 1,50m x 1,70m respectivamente;

CARNEIRO – Cova com as paredes laterais revestidas de tijolo ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50m de comprimento por 1,25m de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

CARNEIRO GERMINADO – Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

NICHO – Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados se sepultura ou carneiro;

OSSUÁRIO – Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não for reformada ou caducou;

BALDRAME – Alicerce de alvenaria para suporte de uma lapide;

LAPIDE – Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

MAUSOLÉU – Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos;

JAZIGO – Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.206. Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acordo com o art.141 – 10 da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único. É facultado as associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste título.

Art.207. Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2 metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art.208. Será reservado em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 50m de largura mínima a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único. A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização, em área inedificada, seja a medida exequível.

Art.209. No recinto dos cemitérios, além da área destinada e ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuário.

Art.210. Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado centrais.

1. Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 anos, findo os quais será a sua are destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí, ao levantamento de construções para qualquer fim.

2. Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a translação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do artigo cemitério.

Art.211. É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Título.

CAPÍTULO III DAS INUMAÇÕES

Art.212. Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por autoridade médica.

Art.213. As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdividas estas em temporárias e perpétuas.

Art.214. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de 5 (cinco) anos, para adultos, e três anos, para infantis, não admitindo com relação a elas prorrogação ou ,perpetuação.

Art.215. As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último qüinqüênio da concessão.

Parágrafo único. As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Título.

Art.216. É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art.217. As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou germinados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamentos das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de 3 meses, os baldrames convenientemente revestidos e coberta a fim de ser colocada a lápide ou constituído o mausoléu, para o que fixado o prazo máximo de 5 anos.

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo único. Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantis ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art.218. Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida prestados à Nação, ao Estado ou Município.

Parágrafo único. A perpetuidade será concedida por Lei especial.

Art.219. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art.220. É de cinco anos, para adulto, e de três anos, para infantis, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES

Art.221. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante do requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras receptivo projeto.

Parágrafo único. As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas, entregue ao interessado, com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art.222. A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto possível ao gosto dos proprietários, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do comércio, à higiene e à segurança.

Art.223. O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art.224. Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40m, para suporte de lápide, sendo facultado os símbolos usuais.

Art.225. Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art.226. A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art.227. É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art.228. Resto de materiais provenientes de obra, conservas e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de Cr\$500,00 além das despesas de remoção, se a intimação não for no prazo deixado.

Art.229. No dia 25 de outubro a 1 de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art.230. A prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art.231. O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelo interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art.232. A administração do cemitério será exercida por um Encarregado ao qual compete também das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art.233. O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortais", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art.234. Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias a Lei ou moral pública.

Art.235. Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente as pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art.236. Excetuados o caso de investigação policial ou transferência aos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos o prazo do art.225.

Art.237. Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art.238. Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado à administração o receptivo título.

Art.239. As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art.240. Decorridos os prazos previstos nos arts. 219 a 220 as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

1. Para esse fim, o encarregado fará publicar, em editais, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

2. As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art.241. Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

PARTE SEGUNDA DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I PREMINARES

Art.242. Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar a população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art.243. Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, ser constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam parte da atividade administrativa.

Parágrafo único. A exploração direta far-se-á:

- a) quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo sa Prefeitura;
- b) quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;
- c) quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art.244. A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

1. Constitui autorização, ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem outorga dos direitos inerentes à administração.

2. É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com outorga dos direitos reservados à administração, na forma deste Código.

CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES OU PERMISSÕES

Art.245. O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito , fazendo instruir o pedido com:

- a) prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) prova de quitação com a fazenda Municipal;
- c) tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- d) informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidade das prerrogativas;

e) Projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;

f) informações sobre o capital a ser empregado;

g) indicação das tarifas a serem cobradas;

h) justificativa do cálculo das tarifas;

1. Julgando de utilidade a medida, e não convindo ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar público e divulgado pela imprensa local, convidando aos interessados a se manifestarem a respeito do prazo de 15 dias.

2. Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada em Lei.

3. Se não manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará o Prefeito a autorização requerida.

Art.246. A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo único. A transferência da autorização depende de consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do art.250.

Art.247. A permissão ou autorização terá a vigência máxima de dois anos, contados da data em que for instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.

1. A cassação da permissão ou autorização far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

2. Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.

Art. 248. Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a 4 meses.

Art. 249. Findo o prazo de 2 anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública, ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições do Capítulo III deste Título.

Parágrafo único. Na concorrência que se realizar, o permissionário, que ela concorrer terá preferência para a concessão, se estiver bem servido durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condição com a melhor que for apresentada.

Art.250. A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem mediante arrendamento, açougues de propriedade do Município, ficando ressalvado que se não concederá mais de um açougue a um e mesmo indivíduo ou empresa.

Art.251. O permissionário que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública deverão regularizar, dentro de 60 dias, sua situação nos termos deste Capítulo.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES PRIVILEGIADAS

Art.252. A concessão privilegiada para exploração de serviços de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único. O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condição com a que for julgada melhor.

Art.253. A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo único. Do edital de concorrência entre outros condições, deverá constar o seguinte:

- a) prazo de concessão;
- b) exigência das cauções para garantir da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- c) apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas, e dos respectivos cálculos;
- d) apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- e) condições de reversão ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão.
- f) reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art.254. A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo objeto da concorrência, as quais serão condados a apresentar respostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art.255. Da concorrência, pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito , o Vice-Prefeito e os vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante o cunhado, sogro e genro, colaterais por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os servidores municipais.

Art.256. Será posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes a interesse público.

Art.257. As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no art.250. e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito , da qual fará parte um engenheiro civil ou eletrotécnico, e submetidas ao Prefeito para julgamento.

Art.258. A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer a Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor de caução de garantia de cumprimento do contrato.

Art.259. Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a)** prazo para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;
- b)** condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa;
- c)** prazo da concessão;
- d)** revisão a que se refere o art.151. de Constituição da República;
- e)** faculdade reservada a Prefeitura de rescindir o contrato em caso seu inadimplente total ou parcial;
- f)** condições de reversão das obras e instalações ao Município;
- g)** fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;
- h)** aceitação pelo concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria dos códigos aplicáveis a concessão;
- i)** cláusula penal.

Art.260. Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que fica sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralisação do serviço, sem motivo justificável e sem consenso da prefeitura, além das penas e danos apurar, e da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art.261. O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de vinte e cinco anos, aí incluídas às prorrogações.

Art.262. No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que o concessionário concordará mediante a aceitação do ato de concessão.

1 - A fiscalização se exercerá no sentido de:

- a)** verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;
- b)** assegurar serviço adequado, a qualidade e a quantidade;
- c)** verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação da instalações;
- d)** fixar tarifas razoáveis;

- e) verificar a estabilidade financeira da empresa;
- f) assegurar o cumprimento das Leis trabalhistas.

2 - Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionária, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

3 - Far-se-á tomada de contas periódicas da empresa.

Art.263. As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se conta:

a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre a renda;

b) as reservas para depreciação;

c) a justa remuneração do capital;

d) as reservas para reversão.

1 - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

2 - O cálculo das tarifas , nas revisões periódicas, será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do estado.

3 - O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionária.

4 - A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela legislação federal.

Art.264. Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste Código, o conjunto das obras civis, instalações, imóveis, móveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis exploração da concessão.

Art.265. Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.

1 - O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este artigo se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

2 - Caduca a concessão, será aberta logo nova concorrência, nas condições do artigo 258 e 259.

Art.266. Em qualquer tempo, poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo acordo em contrato.

Art.267. Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Art.268. Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art.269. Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado causa à Prefeitura. A rescisão se fará então com ressalva do bem público.

Art.270. Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes, à qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação de propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos, etc.

1 - O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

2 - No caso de não chegarem a acordo, os membros sa comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do estado a indicação de um técnico desempataador.

Art.271. Terão os concessionários direito à desapropriação por utilidade pública na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art.272. As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo único. Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante Lei especial e tendo-se vista interesse público.

TÍTULO II DO SERVIÇO DE ELETRICIDADE

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS DA CONCESSÃO

Art.273. O aproveitamento de quedas de água dentro do Município, seja para uso - particular ou para comércio de energia, depende exclusivamente de concessão ou autorização do Governo federal, na forma da Lei.

Art.274. O fornecimento de energia elétrica, para iluminação pública, na sede do Município e distritos, quando realizado por pessoa física ou empresa particulares, será regulado por contrato firmado entre a Prefeitura e o concessionário ou permissionário.

Art.275. A exploração da indústria de energia hidroelétrica ou termoelétrica, quando feita pela Prefeitura, está também sujeita às normas exigências da Lei federal.

CAPÍTULO II DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.276. A iluminação pública da cidade abrangerá as praças, avenidas, jardins, ruas e demais logradouros públicos, no perímetro urbano e suburbano, até onde a prefeitura julgar conveniente.

Art.277. A energia para iluminação pública será distribuída em baixa tensão, em múltiplo, com circuitos secundários independentes. Quando for usada a iluminação em serie devem ser estabelecidas condições especiais de segurança.

Art.278. Nas redes de distribuição de energia só será permitido o uso de condutores de seção superior a 10 milímetros quadrados, de cobre, trançados, estirados, semiduros, nus, exceto os de número 4 e 6 AWG; que são em geral maciços.

Art.279. Serão empregados, no serviço de iluminação pública, postes de aroeira, de comprimento mínimo de 8 metros, falquejados, nas ruas e logradouros, não pavimentados.

Parágrafo único. As lâmpadas de iluminação pública devem ser montadas a altura mínima seguinte: para aparelhos suportados por braços, 4,5 metros; para suspensão em fio no centro da rua 6,5 metros.

Art.280. Para iluminação dos jardins e praças serão empregados postes ornamentais, de concreto tubulares de aço, e canalização subterrânea.

Art.281. O espaçamento máximo dos postes é de 60 metros, devendo ser localizados 20cm, para dentro do alinhamento do meio fio das calçadas.

Parágrafo único. Somente será permitido a posteação no centro, de ruas e avenidas quando houver refúgio central.

Art.282. Nas ruas estreitas e quando houver conveniência, no sentido de se obter melhor distribuição de luz, é permitido o sistema de iluminação com focos suspensos em cabos de aço, fixos em postes laterais ou na fachada dos edifícios.

Art.283. Nas ruas estreitas, onde não for possível o uso de cruzetas, é obrigatório o emprego de sistema "REZ" para suporte dos condutores, a fim de manter os fios afastados das fachadas, no mínimo 2 metros.

Art.284. A variação máxima de tensão nas redes é de 3%, para mais ou menos.

Art.285. A prefeitura manterá uma fiscalização permanente dos serviços de iluminação pública intermédio de um funcionário especializado.

Art.286. A substituição de lâmpadas de iluminação pública, queimadas ou danificadas, deverá ser feita dentro de 24 horas.

Art.287. A interrupção do serviço de iluminação pública por prazo superior a 72 horas, sem causa justa ou justificável, implicará na caducidade do contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica, prevista no art. 168, item III, do Código de Águas. A Prefeitura deverá caso tomar as providências, junto ao Conselho de Águas e Energia, que a medida exigir, ou que couberem no caso, contra o concessionário.

Art.288. Os padrões mínimos de iluminação a serem adotados para iluminação a serem adotadas para iluminação pública, serão regulados pela tabela seguinte.

Número mínimo de "Lumens" por metro linear para iluminação pública.

Art.289. Os Transformadores, do serviço de iluminação pública, serão instalados nos postes, à altura mínima de 5 metros, ou em cabines próprias, e serão equipados com aparelhagem de proteção e chaves desligadoras.

Parágrafo único. Nos circuitos em múltiplos, o neutro dos transformadores será ligado a terra.

Art.290. No sistema aéreo de distribuição, primário e secundário, a posição dos e condutores em relação aos edifícios deverá obedecer a especificação anexas a este Código, desenho n.1.

Art.291. Os postes de aço deverão ser assentados em concreto.

Art.292. A recomposição do calçamento no local onde for ficando ou retirado o poste correrá por conta do concessionário.

CAPÍTULO III DA ILUMINAÇÃO PARTICULAR E FORÇA MOTRIZ GENERALIDADES

Art.293. O fornecimento e distribuição de energia elétrica serão feitos em redes aéreas ou subterrâneas em circuitos independentes para as seguintes classes de serviço:

a) Domiciliares - Compreendendo iluminação, calefação e energia para pequenos motores (até 4hp no máximo, em baixa tensão) e aparelhos utilizados no exercício do comércio e das profissões, inclusive nos estabelecimentos de freqüências coletivas e para anúncios;

b) Serviço Industrial - compreendendo energia para todos os fins industriais, inclusive ou exclusive a iluminação e outras aplicações acessórias, até 4 HP em baixa tensão e em alta tensão acima desta potência, ficando a transformação por conta do consumidor;

c) Serviço Rural - compreendendo energia fornecida em alta tensão, para todos os fins relativos à exploração agrícola e pastoril, das propriedades situadas na zona rural, inclusive a iluminação e outras aplicações acessórias.

d) Serviços públicos abrangendo os serviços públicos municipais, estaduais e federais;

e) Serviço de utilidade pública - compreendendo o fornecimento de energia para as empresas concessionárias de serviços de utilidade pública.

Art.294. O primário das redes de distribuição de energia elétrica no sistema trifásico, poderá ter 3 ou 4 fios, podendo ser o neutro isolado à terra, sendo preferível esta última modalidade para maior segurança, economia e proteção do aparelhamento.

Parágrafo único. Serão adotadas de preferência as voltagens primárias, mais comumente usadas, isto é, 2.300 (4.000), 6.900 (11.000) e 13.200 volts.

Art.295. No secundário do sistema trifásico de distribuição, de três ou quatro fios, o neutro será, salvo casos especiais, ligado à terra por motivo de segurança. Para isso o esforço sobre o isolamento, em hipótese de defeito, não deverá exceder de 58% do valor do esforço em caso de neutro isolado.

Art.296. Nos sistemas em que o secundário é trifásico a 4 fios, em estrela, e o primário tiver neutro ligado à terra, este poderá ser comum a ambos, se for ligado e em toda a sua extensão.

Art.297. A disposição dos circuitos de distribuição deve ser baseada na previsão do crescimento futuro do sistema, para um período de 10 anos, no mínimo, considerando-se a localização futura dos alimentadores e subestações.

Art.298. Para afins de identificação, os condutores primários serão instalados nas cruzetas de modo que, olhando-se para o Norte, Nordeste, Este ou Sudeste na direção da linha, a seqüência das fases seja ABC, para os circuitos de 3 fios, e ANBC, para os de 4 fios.

Art.299. Os condutores secundários, quando fixados em cantoneiras verticais, deve ficar separados de 8 polegadas uns dos outros, podendo ser reduzido para 6 este

espaçamento quando as cantoneiras forem instaladas, ao longo da fachada dos edifícios e pouco distanciadas entre si.

Art.300. A disposição vertical dos condutores, de cima para baixo, deve ser a seguinte:

- 1 - fio-neutro;
- 2 - fio de energia a "forfait" ou iluminação pública;
- 3 - fios de fase;
- 4 - fio de controle para iluminação pública e energia "forfait".

Art.301. O fornecimento de energia para os serviços domiciliar, comercial, industrial e rural, esta sujeito às seguintes normas:

a) A energia elétrica deverá ser fornecida em baixa tensão, a 120 volts, para os círculos de iluminação quando a carga ligada não exceder de 1.200 watts, e a 220 volts para força motriz, quando a carga ligada não exceder a 4HP.

b) A energia será cobrada por unidade de energia elétrica medida em contadores adequados à carga e a tensão, instalados no ponto da entrada dos circuitos alimentadores, de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

d) Só será permitido fornecimento de energia elétrica à "forfait" para iluminação das residências de operários localizados na zona suburbana ou rural, possuindo no máximo 3 cômodos e quando a carga não exceder de 120 watts.

e) As tarifas referentes ao consumo de energia deverão ser aprovados pelo órgão competente federal.

Art.302. As instalações elétricas domiciliares para iluminação só serão ligadas à rede de distribuição quando forem executadas de acordo com as instruções deste Código, no Capítulo referente às "Instruções domiciliares".

Art.303. A energia elétrica para os serviços de iluminação, e para os de calefação em geral e força até 4 HP, uso doméstico, será fornecido a 120 volts respectivamente.

Parágrafo único. Para os serviços industriais e comerciais, a energia elétrica será fornecida em alta tensão, diretamente do circuito primário de distribuição, ficando a transformação por conta do consumidor, quando a carga ligada para luz e calefação por superior a 2.200 watts e 4 HP para força.

Art.304. Os transformadores particulares dos serviços comerciais e industriais serão instalados no interior dos terrenos ou dos prédios ocupados pelo estabelecimento comercial e industrial.

Parágrafo único. Os transformadores poderão ser instalados nos postes ou em cabines apropriadas, com equipamento completo de proteção contra descargas elétricas, chaves desligadoras "Mathews" neutro, (quando houver) e tanque ligado à terra.

Art.305. Os circuitos de derivação para as instalações domiciliares, comerciais ou industriais, poderão ser aéreos ou subterrâneos.

Art.306. Nos circuitos aéreos de derivação para serviços de iluminação ou calefação e força, para uso doméstico, que não exceda de 4 HP, os condutores de cobre

serão isolados, W.P., de secção nunca inferior a 6 milímetros quadrados. O neutro poderá ser de cobre nu.

Parágrafo único. O material a ser empregado nos circuitos de derivação, mencionados nos arts.309 e 310, será fornecido pelo concessionário, bem como a mão de obra para sua instalação do ponto de derivação no poste até o alinhamento do lote ou do prédio.

Art.307. Os medidores de consumo de energia para luz ou força, quando pertencentes ao consumidor, deverão se entregues para calibração, à secção competente do serviço de força e luz, que se incumbirá de instalá-los no quadro de entrada.

Art. 308. A instalação de medidores, quer de propriedade dos consumidores, quer de propriedade da empresa, concessionária, far-se-á de acordo com as normas prescritas no Capítulo IV, “das instalações domiciliares, industriais e comerciais”.

Art.309. Nas instalações de força motriz, que exijam o uso de transformadores, os medidores podem ser colocados nos circuitos primários, junto aos transformadores, abaixadores, ou no secundário destes, a critério de concessionário.

Art.310. Os proprietários dos terrenos ou prédios não poderão se opor à visita do encarregado do serviço de fiscalização, que apresentará os documentos de identidade funcional.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES E LIGAÇÕES DOS SERVIÇO DOMICILIARES, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS.

Art.311. As estradas dos circuitos de iluminação ou força até 4HP, deverão obedecer às seguintes normas:

I - entrada de luz até 1.200 watts – 120 volts.

a) A entrada do circuitos de luz será feita em tubos rígidos de 3/4"x7/8", curvas e boxes de 3/4", embutidos na parede desde a fachada até a mufa, colocada no quadro ou caixa instalada no prédio.

b) Da mufada colocada pouco abaixo do medidor, até a chave monofásica, será empregado tubo ou conduite flexível de 5/8"x3/4", que seguirá até o teto do prédio;

c) Quando o teto da casa for de laje de concreto será empregado conduite rígido. Neste caso, este tubo irá diretamente da chave monofásica até a primeira caixa principal de derivação;

d) Os fios condutores de entrada dos circuitos serão do tipo RCT 2 n. 10, no mínimo, com isolamento de 600 volts;

e) A caixa ou quadro de madeira terá dimensões internas e 37x17cm, e nela serão instalados:

1) uma mufa de ferro de 4x4cm, com tampa e dispositivos para o selo de chumbo, um bloco de porcelana para fusível de folha de 1 pólo, conduite e boxes retos de 1/2"para saída;

2) uma chave monofásica de porcelana e fusíveis para 25 Amperes, no máximo; 3) o medidor;

f) A caixa ou quadro mencionado na alínea e, deverá ser instalado, em local a vista, de fácil acesso ao fiscal do concessionário. Deverá ser colocado a 1m,5 acima do piso.

II - Entrada dos circuitos de força motriz e calefação, até 4 HP, ou 2.200 watts – 220 volts;

a) A entrada dos circuitos nos prédios, a partir da fachada se feita por meio de tubos rígidos de 1 1/8"x1 1/4", curvas e joelhos de 1 1/8", devendo ser embutidos na parede, até a mufa instalada no quadro ou caixa que contém o medidor;

b) do medidor para a chave desligadora, e desta até o local de distribuição da rede, será empregado conduíte flexível de 1 1" x 1 1/4", ou tubo rígido da mesma dimensão quando embutido.

c) Os fios condutores dos circuitos de entrada de força motriz e calefação até 2.200 watts, são do tipo RCT 2, n.8 (mínimo), com isolamento para 600 volts;

d) A caixa ou quadro de madeira, que contém o medidor e acessório, terá as seguintes dimensões internas 56x80x17cm; enquanto for utilizada para entradas de força de luz terá as dimensões: 70x80x17cm;

e) A caixa ou quadro de madeira deverá conter:

1. medidor de força;

2. mufa de ferro de 25x30x8, com tampa e dispositivo para selos, bloco de ardósia para fusíveis, cartucho de 3 pólos de 60 Amperes, boxes retos e conduites de 1", ligando a chave à mufa.

Art.312. As entradas dos circuitos de força motriz para serviços comerciais ou industriais, acima de 4HP, em alta tensão, obedecerão as mesmas normas específicas no art.316 quando a medição da energia for feita no circuito secundário.

Art313. O material empregado nos circuitos internos das instalações domiciliares, comerciais ou industriais, para força e luz, deverá obedecer, no que não estiver contido neste código, às especificações contidas nas "Normas para execução de Instalações NB-/,da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art.314. Os circuitos de iluminação domiciliar deverão ser bem isolados contra a terra e entre a resistência de isolamento não deve ser inferior a 500.000 ohms, quando a intensidade da corrente do circuito for, no máximo, de 25 Ampares, como circuito ligado.

Parágrafo único. A resistência do isolamento, variável com a intensidade da corrente do circuito, deverá ser observada, de acordo com a tabela I, pág.23, da "Normas Técnicas' NB - 3, da A.B.N.T.

Art.315. A carga instalada de cada circuito de serviço, domiciliar não poderão ultrapassar a 1.200 watts nas distribuições de 100 a 130 volts, e de 2.200 watts nas de 200 a 250 volts.

Art.316. Os projetos para construções de edifício, fábricas, hotéis, hospitais, escolas, cinemas, teatros, oficinas, garagens, postos de gasolina, depósitos - para serem aprovados, deverão ser acompanhados de esquema da rede de distribuição elétrica interna.

Parágrafo único. No esquema referido, neste artigo, serão indicados a canalização a condutores elétricos com as respectivas dimensões, local das caixas de passagem dos

tubos, tomadas pontos de luz, carga ligada, motores e outros aparelhos, e sistema e cálculo da distribuição.

Art.317. As instalações para uso particular de energia elétrica só poderão ser executados por profissionais licenciados ou comerciais especializados.

Art.318. O proprietário do prédio, ao requerer a ligação, deverá declarar, para os devidos fins, o nome do instalador ou da casa comercial responsável.

Art.319. A aceitação definitiva da instalação elétrica, para luz ou para força, depende da aprovação dada pelo encarregado da vistoria.

Art.320. Quando, na vistoria obrigatória anterior à ligação, se verificar que a instalação não satisfaz sa exigência regulamentares, quanto à mão-de-obra ou material, o vistoriador a impugnará apontando-lhe os defeitos.

Parágrafo único. Se os defeitos encontrados provierem de má execução do serviço, será exigida a reforma parcial ou total das instalações, se resultarem de má qualidade do material, será exigida a sua substituição.

CAPITULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANDO EXPLORADOS PELA PREFEITURA

Art.321. Os pedidos de ligação ou força serão atendidos, salvo circunstâncias especiais, na ordem de entrada dos requerimentos na Prefeitura, desde que existam, nas respectivas vias públicas, redes de distribuição de energia.

Parágrafo único. Para esse fim serão feitos, no serviço de eletricidade, o registro e numeração dos requerimentos.

Art.322. Os pedidos de ligação para força ou luz serão feitos ao Serviço de eletricidade da Prefeitura, em impresso próprio, o qual conterà todas as informações dadas pelo consumidor, sendo a ligação feita dentro do prazo de 3 dias, as de luz, e as de força, dentro de 6 dias no máximo, depois de pagas as taxas de vistoria e ligação.

Parágrafo único. O impresso a que se refere este artigo deverá ser preenchido pelo encarregado, à medida que forem sendo executados os serviços, a conterà informações sobre vistoria, ligação, número do circuito ligado, número e capacidade do transformador, nome do consumidor, número do medidor, etc.

Art.323. O pedido de ligação poderá ser feito pelos proprietários dos prédios ou pelos locatários, ficando estes responsáveis pelo consumo, mediante depósito correspondente a dois meses de consumo mínimo. Decorridos seis meses, esse depósito será reajustado, na base do consumo médio mensal nesse período.

Art.324. O depósito de que se refere o artigo anterior será depositado na Caixa Econômica Estadual, à disposição da Prefeitura, rendendo os juros que a Lei determinar e serão devolvidos ao depositante depois do acerto de contas posterior ao corte da ligação.

Art.325. Sempre que a ligação for executada pela Prefeitura, sua ligação com a rede geral só poderá ser feita depois do pagamento da despesa da instalação.

Art.326. A despesa com a derivação da linha desde a rede geral, a partir do ponto mais conveniente, correrá por conta do requerente.

Art.327. A prefeitura reserva-se o direito de determinar a qualidade do material a ser empregado nas instalações particulares, para o que manterá sempre, em depósito, modelo ou amostra desse material, para ser examinado.

Art.328. O pagamento do consumo de energia será feito dentro de quinze dias após a apresentação do aviso ou conta. Não feito nesse prazo o pagamento, as contas serão acrescidas de 10% do seu valor, prorrogando-se o prazo por mais 15 dias. Não satisfeito ainda o pagamento, será suspenso o fornecimento de energia e aplicado o depósito de garantia do consumo na liquidação da conta.

Art.329. Suspenso o fornecimento de energia por falta de pagamento do consumo, a religação só será feita mediante novo depósito e pagamento da taxa de religação.

Art.330. Não é permitida a ligação de mais de uma casa a um mesmo circuito, ou um só medidor, sob pena de multa e corte da ligação, salvo quando se tratar de dependência do prédio.

Art.331. Os medidores de propriedades particulares deverão ser apresentados ao Serviço de Eletricidade, para aferição, antes de instalados.

Art.332. Os medidores serão aferidos e lacrados com selo de chumbo, não podendo ser violados, sob pena de multa.

Art.333. Os limitadores deverão ser também lacrados e sua violação será punida com multa.

Art.334. Será passível das seguintes multas:

I - De CR\$200,00 a CR\$500,00 aquele que:

a) violar os elos de chumbo destinados a fechar os contadores ou limitadores, ou fizer ligações antes destes aparelhos;

b) violar os medidores;

II - De CR\$100,00 a CR\$200,00; aquele que:

a) instalar medidores sem prévia aferição destes pela Prefeitura;

b) desviar, inutilizar ou danificar medidores ou limitadores instalados, quando forem estes pertencentes à Prefeitura;

c) fazer instalações clandestinas ligando dois ou mais prédios no mesmo circuito de entrada ou derivação;

d) obstar ou dificultar a visita do encarregado da fiscalização, para inspeção no interior dos prédios ou terrenos;

e) fazer qualquer alteração na instalação elétrica particular à "forfait", aumentando o número de velas, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 335. As infrações dos dispositivos deste Título, para as quais não se estabeleceram penas especiais, serão punidas com multas de CR\$50,00 a CR\$100,00 conforme a gravidade da falta.

Parágrafo único. As multas serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitando máximo legal.

DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE

Art.336. Os proprietários de prédio ou terrenos não edificados, situados em vias públicas, ficam obrigados, a partir da data da instalação da rede distribuidora, ao pagamento da respectiva taxa de consumo estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo único. Se o prédio não estiver ligado à rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço de pena d'água ou pelo mínimo, no caso de medidores.

Art.337. O proprietário do prédio nas condições do art. anterior, já dotado de rede domiciliária ainda ligada não ligada à rede distribuidora, fica obrigado a requerer a ligação no prazo de 30 dias. Não o fazendo incorrerá na multa de CR\$200, 00, prorrogando-se o prazo por 30 dias. Finda a prorrogação e ainda não requerida à ligação, ser-lhe-á aplicada à multa em dobro.

1 - Se o prédio não for dotado de rede domiciliaria, fica o proprietário obrigado a construí-la e a requerer sua ligação à rede distribuidora no prazo de 60 dias, sob pena de multa de CR\$200,00. Não o fazendo, o prazo será prorrogado por 30 dias. Finda a prorrogação, sem que a tenha feito, ser-lhe-á aplicada em dobro, e a Prefeitura executará os serviços cobrando seu custo acrescido de 20%, a título de administração.

2 - A prefeitura não dará a necessária licença para habitação de prédio novo sem que haja sido feita a ligação à rede de água.

Art.338. Cessam todas as obrigações, mencionadas em os artigos do Capítulo I, Título III deste Código, desde que o abastecimento d'água, não dê para todas as casas situadas na via pública, em que se localizar a respectiva rede distribuidora.

Art.339. Cada prédio terá a sua ligação própria para o suprimento d'água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para outros prédios e de uma para outras economias distintas, embora contíguos, e do mesmo proprietário.

1- verificada a infração, contar-se-á a ligação para o prédio até que o responsável destrua, à sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa.

2- Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, da ligação comum à rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência, tendo cada derivação seu próprio registro de pena d'água ou hidrômetro.

Art.340. Será mantida em dia, para efeito de cadastro, uma planta da cidade com indicação de todas as instalações domiciliares.

Parágrafo único. Convenções convenientes darão indicações da fonte de abastecimento e dos demais elementos que interessem ao assunto.

CAPÍTULO II DOS HIDRÔMETROS

Art.341. Será preferido, para controle do consumo d'água na cidade, o sistema de hidrômetros. O emprego desse sistema será obrigatório no caso de o abastecimento ser feito com água submetida previamente a tratamento, por qualquer processo destinado a melhorar-lhe as qualidades bacteriológicas, físicas ou químicas.

Parágrafo único. No caso de emprego de hidrômetros, para efeito do computo da taxa mínima de consumo, fica estabelecido o limite máximo de 30m de água mensalmente. O excedente a esse limite será pago por metro cúbico, de acordo com a legislação tributária vigente.

Art.342. Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pela Prefeitura, pagando previamente o interessado, a taxa de ligação prevista na legislação tributária.

1 - Compete a Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro a instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

2 - Tratando-se de estabelecimento cujo consumo d'água exija a instalação de hidrômetros especiais, quanto ao tipo e diâmetro, será o aparelho adquirido pelo consumidor.

Art.343. Pela conservação dos hidrômetros, pagarão os proprietários dos prédios as taxas estabelecidas na legislação tributária vigente.

Art.344. Mediante o pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, incumbe a Prefeitura a conservação dos hidrômetros, isto é, a sua limpeza e os consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.

Parágrafo único. Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos dos hidrômetros causados por culpa do proprietário ou morador do prédio, que neste caso, será responsabilizado pelas despesas decorrentes dos reparos sujeito ainda à multa de CR\$50,00 a CR\$100, 00, conforme a gravidade da falta.

Art.345. O proprietário ou morador do prédio será responsável pela guarda do hidrômetro, cumprindo-lhe indenizar a Prefeitura em caso de inutilização ou extravio.

Art.346. Antes de colocada, o hidrômetro será aferido e lacrado com o sinete da Prefeitura, podendo o interessado assistir à aferição cujo resultado se registrará em livro especial.

Art.347. Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrômetro, cuja funcionamento considere defeituoso, e, não sendo encontrado defeito, ficará o reclamante sujeito ao pagamento da importância de CR\$10, 00, para indenização do trabalho de inspeção.

Parágrafo único. Para efeito do pagamento dessa importância, considerando-se em funcionamento regular o hidrômetro cujo erro de leitura não exceda a 6%, para mais ou para menos.

Art.348. Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros comunicarão à Secção competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades neles observadas, a fim de se fazerem os consertos necessários.

Art.349. As leituras de hidrômetros serão feitas de trinta em trinta dias, aproximadamente, por funcionários especializados que as anotarão em impressos próprios.

1 - Recebidos os impressos, pela secção competente, proceder-se-á a expedição das contas de consumo, para cobrança das respectivas taxas, que deverão ser pagas na tesouraria da municipalidade dentro de quinze dias, seguintes à apresentação da conta.

2 - Serão desprezados no cálculo para pagamento das taxas de consumo as frações de metro cúbico.

3 - Não pagas, dentro de 15 dias, as contas serão acrescidas de 10%, prorrogando-se o prazo por mais 15 dias. Finda a prorrogação e não pagas as contas, será interrompido o fornecimento.

4 - O restabelecimento da ligação, cortada na forma na forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.

Art.350. O proprietário do prédio desabitado é responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se pedir a retirada do aparelho, que só será novamente instalado mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art.351. Enquanto não se instalar hidrômetro as ligações serão cobradas pelo regime de pena d'água.

Parágrafo único. A substituição terá início nos prédios onde houver maior consumo d'água, como hotéis, pensões, estabelecimento de ensino, hospitais, garagens, estabelecimentos industriais, etc.

CAPÍTULO III DO FORNECIMENTO POR PENAS

Art.352. A pena terá vazão de 1.000 litros de água em 24 horas e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias do Município.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.353. Em todo ramal domiciliário serão instalados:

- 1) um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura;
- 2) um hidrômetro ou um registro de pena;
- 3) um registro de passagem, interno, para uso do consumidor.

Art.354. A rede de instalação d'água num prédio divide-se em externa e interna.

1 - A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuidora, até o registro de passagem interno exclusivo.

2 - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a parti do registro de passagem interno inclusive.

Art.355. A construção, reparos ou alteração da rede externa, quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive demolição e recomposição do calçamento e do passeio serão feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo único. A execução desses serviços será precedida pelo depósito, na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Art.356. A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

1 - Antes da ligação, - da competência exclusiva da Prefeitura, - fará esta uma vistoria na rede interna, podendo nega-la se verificar, na sua execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares.

2 - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feita a instalação as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Art.357. Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e sim por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 litros.

1 - os depósitos domiciliários deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)** serem construídas de concreto armado, ferro galvanizado ou ferro fundido;
- b)** terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos e quaisquer matérias estranhas.
- c)** terem alimentação regulada por torneira de fecho automático;
- d)** terem tubo de descarga e tubo de ladrão;
- e)** terem tomada d'água a cerca de cinco centímetros acima do fundo;
- f)** serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

2 - Para casas de residência própria de operários ou de pessoas sem recursos, poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a juízo de Prefeitura.

Art.358. As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligação para outros fins subordinada às possibilidades de rede de abastecimento.

Art.359. Verificando-se incapacidade de rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água em outra fonte, será concedida licença para captação privadas.

Art.360. A requerimento do construtor poderá ser concedida ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

1 - Nesse caso e obrigatório o emprego do hidrômetro.

2 - As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, sob cuja responsabilidade ficam a conservação do hidrômetro e instalações, bem como o pagamento do consumo verificado.

3 - Finda a obra o construtor dará disso conhecimento, por escrito, à Prefeitura para se proceder à verificação do consumo posterior à última leitura e corte da ligação.

Art.361. É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem torneiras, ou quaisquer outros aparelhos, abertos ou estragados, de forma a se permitir desperdício d'água.

Art.362. Sob pena de multa, os proprietários e ou moradores são obrigados a permitir a entrada, nos prédios dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Art.363. Aquele que causar dano, de qualquer natureza, às caixas e reservatórios d'água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Art.364. É proibido a entrada de pessoa estranhas ao serviço de água nas dependências do reservatório e da estação de tratamento d'água e na sua área de proteção.

Art.365. É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas ao serviço de água, e a passagem ou permanência de animais na área de permanência de animais na área de proteção dos mananciais.

Art.366. A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Art.367. São passíveis das seguintes multas:

I - De Cr\$100,00 a Cr\$200,00 todo aquele que:

a) impedir ou desviar, propositalmente, o curso d'água do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento público;

b) causar quaisquer danos ou avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço de água;

II - De Cr\$50,00 a Cr\$100,00 todo aquele que:

a) deixar de colocar caixas ou depósitos de água, domiciliares, providos de boias;

b) tirar derivação d'água prédio ou terreno vizinho;

III - De Cr\$30,00 a Cr\$50,00 todo aquele que:

a) deixar as instalações d'água em mau estado de conservação ou com defeito de instalação;

b) fazer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo de entrada ou fraudar, de qualquer modo, o regulador da vazão;

c) impedir que os encarregados do serviço procedam às necessárias inspeções nos prédios em que haja instalação de água;

d) deixar torneiras ou outros aparelhos, abertos ou estragados de forma a permitir o desperdício de d'água.

Art.368. As multas previstas neste Título serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TÍTULO IV DO SERVIÇO DE ESGOTOS SANITÁRIOS E DE ÁGUA PLUVIAIS

CAPÍTULO I CONCESSÃO DE LIGAÇÕES

Art.369. Todo prédio construído em logradouro dotado do serviço de esgotos, deverá ser ligado à respectiva rede pela forma estabelecida neste Título.

Art.370. As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliares construídos pela Prefeitura, à custo do interessado, até os limites indicados no 385, passando estes ramais a fazer parte da rede geral respectiva.

Art.371. A concessão de ligação de esgoto será processada em requerimento dirigido ao Prefeito, e, para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer as exigências seguintes:

a) apresentar duas cópias de planta aprovada do prédio, ou do projeto submetido à aprovação da Prefeitura quando se tratar de construção nova devendo constar da mesma a rede interna;

b) pagar o orçamento relativo à mão-de-obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis à execução da ligação;

c) fornecer o material necessário para construção dos ramais domiciliários, de acordo com que determinar a repartição competente.

1 - Os orçamentos serão acrescidos de 10 para eventuais, e limitados a um mínimo de Cr\$20,00 para cada ligação.

2 - Para casas de residência própria, de operários, a juízo da Prefeitura e a título precário ser concedida ligação de esgoto, sem as exigências da letra "a", desde que o proprietário apresente o recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

3 - Tratando-se de prédio que tenha instalação sanitária despejando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto à rede pública, sem exigência da letra "a".

Art.372. As ligações de esgoto, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para cada casa, por meio de sub-ramais e derivados de ramais-troncos gerais, construídos à custa do proprietário e incorporado às redes da Prefeitura.

Art.373. Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado, correrão por conta do proprietário.

CAPÍTULO II DO ESGOTO E REDES DOMICILIARES

SEÇÃO I DAS ÁGUAS RESIDUAIS

Art.374. Destinam-se às canalizações de esgotos, dos prédios, à coleta das águas residuais, provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo único. É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários, dos prédios.

Art.375. Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas as fossas sépticas, e nem é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais, ou pelas sarjetas da via pública.

1 - As fossas, perfeitamente cobertas, à prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastados, das habitações, dez metros, pelo menos.

2 - Chegando a rede de esgotos sanitários ao logradouro, não mais serão tolerado o uso das fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art.376. É proibido lançar água de esgoto, "in natura", aos córregos ou ribeirões dentro e ao montante da cidade, apenas o tolerando a Prefeitura, quando, primeiro sendo convenientemente tratadas.

Art.377. A residuais que transportem matérias capazes de obstruir a rede de esgoto, principalmente as que procederem de cocheiras, garagens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Art.378. Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fábricas de papel, curtumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas segundo o ajuíze a Prefeitura, para depois irem à rede geral de esgotos ou aos cursos d'água que atravessam a cidade. Ao serem encaminhados às redes de esgotos, estas águas terão temperatura máxima de 35° C e estarão sempre neutralizadas.

SEÇÃO II DOS RAMAIS DOMICILIÁRES

Art.379. Para os despejos do esgoto domiciliário, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampão imóvel, instalada de modo que fique bem assinalada superficialmente, e tão próximo, quanto o possível ao limite entre a propriedade e o logradouro.

Art.380. O ramal domiciliário de esgotos compreende um trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno ou dentro da propriedade.

1 - Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo.

2 - Serviços no trecho externo do ramal - isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou a caixa de inspeção - competem exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Art.381. Os ramais domiciliários terão a declividade mínima de três centímetros (0m, 03), por metro linear, para um diâmetro mínimo de dez centímetros (0m10) ou 4".

1. Para o caso de edificios especiais, as condições técnicas do ramal serão fixadas pela repartição competente. Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a 0m, 03, por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art.382. Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliários à rede de esgotos, depois de verificada a () observância do que dispõe este Título sobre instalações sanitárias internas, de prédios.

Art.383. Durante a construção do prédio, desde o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita ligação provisória de esgoto, que sirva aos operários empregados na obra.

Parágrafo único. É proibida a abertura de fossas para serventia de operários nas zonas servidas com redes de esgotos sanitários.

Art.384. Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão.

1. Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que não imponham condições topográficas do terreno.

2. O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construída de modo que não danifique as propriedades.

3. Cabe a Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerado integrante da rede pública.

Art.385. Nas demolições de prédios ligados a rede de esgoto sanitários, o construtor é obrigado a pedir por escrito e corte da ligação, que será feito gratuitamente.

Art.386. Uma instalação interna de esgoto compreende:

a) o trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive, até a chaminé de ventilação;

b) as ramificações de despejos e de circulação de gases;

c) a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessária;

d) aparelhos sanitários e acessórios.

Art.387. Nos prédios de residência a instalação sanitária, constará, no mínimo, de:

a) um banheiro de aspersão;

b) uma latrina e pertences;

c) uma pia para água servida;

d) um tanque de lavar roupa.

Art.388. As instalações domiciliares de esgotos atenderão às regras gerais que a seguir se enumeram:

I - Todos aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disporão de desconectores, sifões convenientemente ventilados.

II - As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gorduras ligadas, por meio de sifão, ao coletor de outros despejos.

III - Os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias que possam obstruir as canalizações de esgotos.

IV - O tubo de queda para descarga da latrina terá no mínimo três polegadas (3") de diâmetro, e, sempre que possível, descenderá verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical ângulo maior que quarenta e cinco graus (45°).

V - O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o número deles.

VI - A chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se, pelo menos, a um metro e meio (1,50m) acima do telhado do prédio, e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas e de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos.

VII - A chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de queda prolongada acima do telhado, ou então constituída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diâmetro mínimo de três polegadas (3"), assentado, sempre que possível de encosto à parede externa do prédio; a este ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores, com as precauções indicadas pela técnica sanitária.

VIII - O diâmetro dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro sifão desconector.

IX - Toda a canalização de esgoto dentro ou fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção de inclinação.

X - Excetuados os casos de necessidade, nenhum trecho de canalização principal do esgoto deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifício.

XI - Nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça apropriada, com opérculo ou tampo de desobstrução, não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais de um oitavo (1/8), nem cruces ou três sanitários.

XII - Na ligação das ramificações de despejo com o tubo de queda, serão empregadas peças em ípsilon e curvas de um oitavo (1/8), ou três sanitários, quanto na ligação do tubo de queda com a canalização em declive, será empregada curva de um oitavo com ípsilon monida de batoque, atarraxado no extremo livre da peça.

XIII - As canalizações de esgoto dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado. Permitir-se-á o emprego de manilhas, apenas nos trechos externos, enterrados a conveniente profundidade e situados em áreas descobertas.

XIV - Nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas (3") e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliários (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção.

XV - As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa.

XVI - As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com capricho, sem rebarbas internas.

XVII - Quando for necessária a passagem da canalização de esgoto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido, isolado dos referidos alicerces.

Art.389. Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos: serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

1 - A latrina particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

a) ter sifões de obturação hidráulica, de três polegadas (3") de diâmetro mínimo, munidos de orifício pela ventilação;

b) ter forma simples, de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou madeira, e ser feita de material apropriado, de superfície polida.

c) permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de matérias leves ou pesadas por descarga de dez a quinze litros;

d) ter o fecho hidráulico do sifão, no mínimo, cinco centímetros de altura d'água, inalterável após a descarga de lavagem.

2 - As lavagens das latrinas será feita por descarga provocada e nunca automática - mediante um dos seguintes processos: válvulas de fluxo (flush-valve); caixa de sifonagem, de tipo silencioso; caixa comum de descarga com 10 a 15 litros de capacidade perfeitamente fechada, à prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros (1m, 80), no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto (1" 1/4).

3 - As caixa para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fechos automáticos.

4 - Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos: a) serem construídos, com exclusão do cimento, de material resistente e impermeável de superfície lisa;

b) terem admissão de água mediante um registro;

c) disporem uma caixa de descarga, em altura conveniente - quando instalados em grupos.

5 - No caso de latrinas auto-sifonadas, únicas assentes sem ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal a que se liguem estes aparelhos.

Art.390. Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, afim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a 1m, 50, salvo a hipótese prevista no art.384.

Art.391. A manilha de grês cerâmico atenderá às seguintes condições:

a) ser feita de barro de composição homogênea;

b) não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;

c) ser bem vitrificada, polida por dentro, e claramente sonoro à percussão;

d) suportar a pressão de duas atmosferas;

e) ter formas de tubos retos, sem curvatura nem flecha, secção circular a espessura sensivelmente uniforme.

Art.392. Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiras, lavados, tanque, às convencionais de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste título.

Parágrafo único. Será sempre exigido que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalizações de esgotos em relação ao maio do logradouro público.

Art. 393. As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também aos prédios já construídos, que não estejam ainda ligados à rede de esgotos, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

Art.394. É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos, vedada a sua ramificação para outro prédio.

Art.395. A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessário, será feita, gratuitamente, pela Prefeitura.

Art.396. As alterações ou ampliações dos serviços de esgotos domiciliares não podem afastar-se das linhas gerais, estabelecidas neste Título, ficando aquele que deixar de observá-las, sujeito às penalidades aqui previstas.

CAPÍTULO III

DO PROJETO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO. DOS SERVIÇOS DOMICILIARES

Art.397. As instalações internas de esgotos serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Art.398. Nas construções novas e obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

Art.399. O projeto poderá ser esquemático, mas conterà sempre indicações precisas sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acordo com as determinações do presente Título.

Art.400. As demolições de prédios servidos de água e esgotos deverão ser, obrigatoriamente notificadas por escrito à repartição competente.

Art.401. Os serviços domiciliares de água e esgoto serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos à prova sempre que for necessário.

Art.402. Nas obras em andamento as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros, ou revestimento, antes de serem examinadas por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha à inspeção.

Parágrafo único. Quando, para o conveniente andamento das obras, for necessária a cobertura de trechos das canalizações internas, deverá o responsável pelas instalações enviar aviso neste sentido à repartição competente, para que esta mande examinar os referidos trechos, dentro do prazo de 48 horas.

Art.403. A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliárias que não estiverem de acordo com as disposições deste Título.

Art.404. Não serão ligadas às redes gerais de esgotos os prédios, novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Art.405. Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

1 - Quando, nas instalações internas de esgoto forem encontrados estragos ou defeitos de funcionamento, o proprietário será intimado a mandar fazer as reparações necessárias dentro do prazo de dez dias, sob pena de multa.

2 - Se a intimação não for cumprida, tornar-se-á efetiva a imposição da multa, que deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias.

Art.406. Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões ralos, caixas de gorduras, e lavagem dos depósitos domiciliares.

CAPÍTULO IV DO ESGOTAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS INTERNAS

Art.407. A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos o de realizá-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art.408. Quando no logradouro existir galeria de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Art.409. A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

Art.410. As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos, de tipo oficialmente aprovado.

Art.411. A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinados pela repartição competente.

Art.412. Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções que não seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

1 - É expressamente proibido o despejo de águas servidas, nas canalizações de esgotos pluviais.

2 - Quando for necessário, a passagem de canalização de águas pluviais por baixo do prédio, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessura mínima de 10cm e de traço 1:3:5.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.413. É proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de Cr\$20,00 a Cr\$200,00.

Art.414. Serão sempre adotados, nos serviços novos, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art.415. As infrações às disposições deste Título serão punidas com multas de Cr\$20,00 a Cr\$200,00, aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art.416. O restabelecimento de ligação cortada em virtude de imposição de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo .

TÍTULO V

DO SERVIÇO TELEFONICO

CAPÍTULO I DAS CONCESSÕES

Art.417. A exploração ou concessão de telefones interestaduais cabe à União, nos termos da Constituição Federal, art.5, item XII, observando-se, para as concessões intermunicipais, a legislação estadual respectiva.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES

Art.418. A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais, para instalação de postes e qualquer aparelhamento necessário e útil ao servidor telefônico, obedecerá as normas estabelecidas nos artigos seguintes.

Art.419. O plano de rede telefônicas, aéreas ou subterrâneas, nas sedes dos Municípios e dos distritos, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura.

Art.420. A localização dos postos e outros aparelhos nas vias públicas e logradouros, deverá ser feita de preferência no alinhamento do meio-fio.

Art.421. Só será permitida a colocação de postes nos eixos das vias públicas, quando nestas existirem refúgio centrais, ainda que não ocupados pela posteação do serviço de iluminação.

Art.422. As linhas telefônicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública, mediante permissão da empresa concessionária ou da Prefeitura, se este for o caso.

Art.423. A utilização dos postes de iluminação pública, para fixação das redes e aparelhamento do serviço telefônico, será objeto de contrato em que serão estipuladas as condições e taxas relativas à utilização dos postes, quando as instalações forem da Prefeitura ou do Estado.

Art.424. As redes aéreas do serviço telefônico poderão ser fixadas nas fachadas dos edifícios, nas vias públicas muito estreitas ou onde houver impossibilidade de serem colocados postes especialmente para o serviço telefônico.

Art.425. As redes telefônicas subterrâneas são obrigatórias nas ruas asfaltadas centrais da zona urbana, na sede do Município.

Art.426. Só será permitido o emprego de postes de madeira em ruas não pavimentadas.

Art.427. Nos centros urbanos, onde se instalarem redes aéreas telefônicas, só poderão ser utilizados para sua fixação postes de ferro, de trilho ou de concreto.

Art.428. A canalização da rede subterrânea será construída de preferência nos trechos da via pública, no lado oposto à elétrica, se esta for subterrânea.

Parágrafo único. A canalização deverá ser colocada sempre próxima à calçada, ou no centro das vias públicas, quando houver refúgio central.

Art.429. A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas serão feitas por conta da empresa à concessionária.

Art.430. A abertura de valetas nas vias públicas para as canalizações subterrâneas ou quaisquer outras obras e serviços, em que se torne necessária a paralisação do trânsito urbano, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. A inobservância dessa exigência dará a Prefeitura direito de embargar os serviços e aplicar multas a empresa até Cr\$500,00.

Art.431. Todas as obras a executar para a instalação do serviço telefônico na sede do Município ou Distritos, não incluídas no plano aprovado, só poderá ser executada mediante licença e autorização da Prefeitura sob pena de embargo e multa prevista no artigo anterior.

Art.432. As normas a que se referem o artigo 424 e 423 não são obrigatórias para os serviços já instalados na data de promulgação deste Código, salvo o caso de ampliação da rede, ficando os referidos serviços sujeitos às condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo único. Na medida do possível deverão esses serviços adaptarem-se gradativamente às condições deste Título, mediante entendimento com a Prefeitura, e a Juízo desta.

Art.433. Todos os circuitos telefônicos devem ser trifilares, com proteção conveniente. Sua resistência ôhmica, entre o telefone e a respectiva estação, será máxima de setecentos ohms, nas rodas automáticas e de bateria central e de 1.220 ohms, mais o magneto.

Art.434. Onde não houver serviço concedido, os particulares podem construir linhas telefônicas para uso exclusivo de suas propriedades.

Parágrafo único. A ocupação das vias públicas, caminhos e estradas municipais, por linhas particulares, dependerá de autorização expressa da Prefeitura.

TÍTULO VI DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I NORMAS PARA CONCESSÃO

Art.435. O transporte coletivo no Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículo do Estado de Minas Gerais e neste Código.

Art.436. Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para a eficiência do serviço.

Art.437. Das propostas dos pretendentes à concessão deverá constar:

I - Relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;

II - Preço das passagens;

III - Número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;

IV - Número de viagens, por dia ou por semana, com os respectivo horário das partidas e chegadas.

Parágrafo único. Se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.

Art.438. Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art.439. Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de passagem vigorará, depois de aprovada pela Prefeitura, e anunciada com antecedência de dez dias, no mínimo.

Art.440. Nos horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob pretexto de recuperar atraso.

Parágrafo único. Nos pontos de refeição, o tempo de parada não poderá ser inferior a trinta minutos.

Art.441. O prazo da concessão será no mínimo de 5 anos.

Art.442. A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 dias(sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato.

Art.443. Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.

Art.444. Os veículos ultrapassarem os limites do município, deverão ter espaço suficiente para condução das malas postais e para o transporte de bagagens dos passageiros.

Art.445. Todos os veículos deverão ter taboleta indicando o seu destino, a qual possam ser lidas à distância de 40 m, durante o dia, e disponha de sistema de iluminação, para que possa ser vista à noite.

Art.446. Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo são obrigados a:

I - Evitar paradas e partidas bruscas;

II - Não conversar, quando o veículo estiver em movimento;

III - Atender, com regularidade, os sinais de parada;

IV - tratar os passageiros com urbanidade;

V - Não fumar, quando em serviço;

VI - Não abandonar o veículo quando estacionado em ponto terminal.

Art.447. Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Art.448. Nos veículos de tração animal, empregados em serviço de transporte coletivo, deverá ser feita, obrigatoriamente, de seis em seis horas, sob pena de multa, a muda dos animais.

Parágrafo único. A prefeitura manterá bebedouros para estes animais, em pontos convenientes.

Art.449. Todo veículo empregado no serviço de transporte coletivo deverá ser equipado com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, excetuando-se os de tração animal.

Art.450. Os concessionários, ou seus prepostos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de veículos do Estado, ficarão sujeitos mais às seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

I - De Cr\$100,00 para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensão, salvo os casos de força maior, e de Cr\$20,00 para cada viagem suspensão, se o serviço for urbano, sem motivo justificável.

II - de Cr\$5,00 a Cr\$20,00 para cada viagem atrasada sem causa justificada;

III - De Cr\$10,00 a Cr\$100,00 para os infratores das demais disposições deste Capítulo.

1 - As multas serão cobradas em dobro nos casos de reincidências;

2 - A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao concessionário.

Art.451. Os proprietários de veículos que, na data da promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas deste Título, salvo se tratar de concessão regulada em contrato.

Parágrafo único. Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para concessão das respectivas linhas.

CAPÍTULO II DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

Art.452. A estação rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada no regime concessão a que se refere este Código.

Art.453. A Estação Rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e os fretes, aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único. O itinerário, os horários e os preços das passagens serão afixados na estação rodoviária em lugar visível.

Art.454. Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual do Trânsito, será rigorosamente inspecionado pela estação rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e às condições de conservação.

Art.455. Os veículos deverão estar na plataforma da Estação, completamente em ordem, dez minutos antes da hora da partida.

Parágrafo único. Se ocorre motivo de força maior, que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso à Estação Rodoviária, com meia hora, no mínimo, de antecedência.

Art.456. A administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art.457. A venda de passagem e os despachos de volumes ficarão a carga da Estação Rodoviária.

Parágrafo único. Por esses serviços e pelo uso de garagem os proprietários dos veículos pagarão a taxa prevista nas Leis tributárias do Município.

Art.458. A cada passageiro será entregue, juntamente com a passagem o número do lugar que irá ocupar no veículo.

Art.459. A contabilidade de Estação Rodoviária se regerá pelas normas de contabilidade da Prefeitura.

Art.460. A prestação de contas da administração da Estação Rodoviária aos concessionários far-se-á semanalmente, por demonstração escrita.

Art.461. Os aluguéis das lojas existentes na estação, serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único. O prazo dos aluguéis poderá ser renovado anualmente, a juízo da Prefeitura.

Art.462. Haverá na Estação Rodoviária um livro próprio para registro de reclamações e sugestões.

Art.463. Ao encarregado da Estação Rodoviária incumbe, especialmente:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Título e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal;

b) Organizar e submeter à aprovação da Prefeitura o regimento interno da Estação Rodoviária;

c) Orientar e fazer executar todos os serviços da Estação, praticando os atos necessários à eficiência e bom andamento dos trabalhos;

d) inspecionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída, fazendo cumprir os horários.

TÍTULO VII DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

CAPÍTULO I DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS

Art.464. Nos povoados do Município, a matança de gado será feita fora das ruas em lugar determinado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Na falta de plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo, 500 metros do núcleo da população, a jusante deste, onde haja fácil abastecimento d'água para serventia do serviço, e próximo de curso d'água com vazão suficiente para despejo dos resíduos.

Art.465. Para a construção do matadouro da cidade, a Prefeitura construirá um matadouro provisório, de maneira que o mesmo possam paulatinamente, se enquadrar nos itens seguintes (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9).

1. Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir;

2. O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as seguintes instalações: sala de matança, sangra e esquitejamento; o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório-laboratório;

3. Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de água e líquidos residuais;

4. Revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos, ou outro material impermeável, até, a altura de 2,50m, executando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas;

5. Instalação de um reservatório d'água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento da águas residuais;

6. Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho de material quando submetidos ao processo de esterilização;

7. Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;

8. Carros estanques para transporte de animais, carcaça e vísceras condenadas;

9. Currais, pocilgas e todas as dependências.

Art.466. Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias, e serão construídos com projeto aprovado pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Art.467. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com aérea adequada ao movimento do matadouro.

Art.468. As reses de corte serão recolhidas ao posto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinado pelo encarregado do matadouro.

Art.469. As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Parágrafo único. As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento d'água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art.470. Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estados dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art.471. Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos.

Art.472. O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes, fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único. Verificada a morte de qualquer animal recolher ao matadouro será seu proprietário notificado para retificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art.473. Nenhum animal poderá ser abatido nem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

Art.474. O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

a) permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço, desde o início até término deste;

b) providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando o fato ao Prefeito;

c) distribuir o pessoal do matadouro de acordo com a necessidades do serviço;

d) manter a ordem e disciplina no matadouro.

CAPÍTULO II DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art.475. É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo único. O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art.476. Em caso do exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art.477. As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição entrada no registro próprio.

Parágrafo único. O encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para a matança.

Art.478. É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de:

a) animais que não sejam da espécie bovina, suína, ovina ou caprina;

b) vitelos com menos de 4 semanas de vida;

c) suínos com menos de 5 semanas de vida;

d) ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;

e) animais que não hajam repouso, pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;

f) animais caquéticos ou extremamente magros;

g) animais fatigados;

g) vacas em estado de gestação;

h) vacas com sinais de parto recente;

Parágrafo único. Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art.479. É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar, que no exame a que se refere o art.475., quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no art.708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art.480. A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art.481. Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art.482. Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parede cabeluda do couro e com as vísceras.

Art.483. O exame no animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e sua avisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do art.476; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados a apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgão julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art.484. Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprio para o consumo alimentar, serão removidos em carros estancques para sua inutilização na forma do art.485, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único. A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art.485. Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

1 - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

2 - Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art.486. O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único. Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art.487. As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art.488. Depois de matança de gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art.489. Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximo, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art.490. É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou de qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art.491. As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o art.477.

Art.492. Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos dentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art.493. Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a "causa-mortis" concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no artigo 48.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.494. Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

1 - Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo Fiscal ou profissional ou ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber às disposições deste Título.

2 - Será, no entanto, permitida matança de gado bovino, para o consumo normal da população, em charqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro municipal.

3 - Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art.495. Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Art.496. As taxas referentes à matança e ao transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art.497. O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feita em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

1 - Os transportes de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

2 - As carnes de porco, carneiro, e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiro ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art.498. É expressamente proibido, na cidade e vilas, manter-se, em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

CAPÍTULO IV DOS AÇOUGUES E DO ABASTECIMENTO DE CARNES VERDES

Art.499. A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

- 1.** Terão área mínima de 16 metros quadrados;
- 2.** Poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;
- 3.** As portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;
- 4.** Haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação com altura mínima de 1,00m e maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de 2,20m do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas banheiras ocuparão o vão total;
- 5.** As paredes serão revestidas até a altura de 2,00m de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes dessa altura, o teto, as portas e caixilhos, serão pintados a óleo a cores claras.
- 6.** O teto será constituído de laço de concreto armado;
- 8.** O piso será revestido de ladrilhos hidráulicos de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sinfonados para a captação dessas águas;
- 9.** Os ângulos de intercessão das paredes, entre si, com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;
- 9.** Terão instalações de água corrente abundante;
- 10.** O balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável, com que o forem as paredes;
- 11.** Serão, sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;
- 12.** Disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa as paredes ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

13. Os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiário e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;

14. Quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassis telados para proteção contra moscas.

Parágrafo único. Os atuais açougues serão mantidos, desde que os mesmos preencham as condições de asseio de modo que não prejudique o bem coletivo.

Art.500. Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

1) São obrigados a manter o estabelecimento com completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negocio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhes sejam, estranhos;

2) A carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinente salgada e só neste poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

3) Na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilo;

4) Toda carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em carros apropriados ou em tabuleiros ou cestos cobertos tela de arame;

5) Não admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Art.501. As carnes e toucinhos importados de outras Municípios, só poderão ser vendidos à população local mediante a exibição dos documentos que provem terem sido pagos no Município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art.502. É expressamente proibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art.503. Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, como fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art.504. Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Art.505. Nenhuma licença para abertura de açougue se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 499.

Art.506. Os açougues existentes na cidade e vilas, à data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam às normas prescritas no art.499, deverão adotar-se às mesmas no prazo de 6 meses.

Parágrafo único. A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas para efeitos de sua aprovação.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art.507. Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aqueles que:

I - De Cr\$50,00 a Cr\$200,00;

a) Abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;

b) Vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicilio previsto no art.500, item 4;

c) Abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem prévio pagamento das taxas devidas;

d) Vender carnes de toucinho procedentes de outros Municípios,sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;

e) Abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II - de Cr\$30,00 a Cr\$50,00:

a) abater gado de qualquer espécie, antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em gestação;

b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;

c) transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

d) deixar permanecer nos currais do matadouro, por mais de 3 horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar ou retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III - De Cr\$20,00 a Cr\$100,00:

a) Transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;

b) Atirar ossos ou restos de carnes nas vias públicas;

c) For encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Art.508. Por infração de qualquer dispositivo deste título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de Cr\$20,00 a Cr\$200,00, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TÍTULO VIII DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

CAPÍTULO I DOS MERCADOS

Art.509. O Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos de pequena indústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço, pode o Prefeito

autorizar, a título precário, e mediante licença especial, a exposição e venda de outros artigos.

Art.510. Nos Mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaço abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo único. Aquele que exercer atividades comerciais no recinto dos mercados municipais fica obrigado a observar as disposições deste Capítulo, além das do regulamento da Prefeitura baixar sobre a matéria.

Art.511. Os mercados estarão abertos ao público das 6 às 17 horas, diariamente, inclusive domingos, feriados e dias santos. Em casos especiais, sendo de interesse público a Prefeitura poderá modificar o horário.

Parágrafo único. É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares. No recinto dos mercados, porém, ficam todos sujeitos à ordem e disciplina internas, sendo punido com multa e expulsão, e, nos casos graves, vedação da entrada, quem transgredir preceitos de higiene e polícia.

Art.512. Não é permitido nos mercados revenda de quaisquer mercadoria. A venda em grosso só é permitido depois das 11 horas, observado o que dispõe o art.523.

1 - Para efeito deste artigo, entende-se por comércio em grosso aquele em que o comprador adquirir mercadorias em quantidade superior à do seu consumo mensal, por revenda aquele em que o comprador vende a mercadoria no local em que a comprou.

2 - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outras víveres de rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga no varejo até às 10 horas, poderão vendê-la, para revenda, a locatários de lojas ou ambulantes que se destinem a outros da cidade ou vilas.

Art.513. As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas até 17 horas, poderão ser guardadas em cômodo a esse destino, mediante o pagamento da armazenagem por 24 horas ou fração, de Cr\$.... por volume até 60Kg. As aves serão depositadas em gaiolas especiais e a armazenagem é de Cr\$.... por cabeça.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não aproveita aos vendedores de que trata o artigo 512, 2.

Art.514. Nenhum produto pode ser exposto à venda nos mercados acondicionado:

- a) os legumes, hortaliças, raízes, etc; em tabuleiro;
- b) as frutas e ovos em cestos ou caixas;
- c) aos grãos e cereais em sacos ou barricas;
- d) as aves em gaiolas gradeadas ou teladas, com soalho de zinco;
- e) toucinho, carne verde e peixe em mesas de mármore, pedra plástica ou ferro esmaltado, com calhas.

1 - As mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

2 - Os negociantes de carne verde, toucinho, animais abatidos, observarão ainda, no que couber, as disposições do Título VII.

Art.515. É expressamente proibida, nos mercados públicos, a venda de gêneros alimentícios deteriorados, frutas verdes ou no começo de decomposição, confeitados em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de ser considerado nocivos à saúde pública.

Parágrafo único. Os gêneros ou artigos expostos à venda sem a observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando, ainda, o vendedor sujeito a multa.

Art.516. O administrador do mercado regulará a distribuição de áreas, de modo a satisfazer ao maior número de pretendentes sem, contudo, prejudicar o trânsito e circulação interna, podendo, para isso, colocá-los em renques alinhados ou por grupos.

1 - A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido o que obteve se verificar ser excessivo.

2 - O aluguel de áreas tributárias do Município, salvo o disposto no art.518.

3 - A Prefeitura poderá conceder local permanente nos mercados, a requerimento dos interessados e mediante ao pagamento das taxas devidas.

Art.517. É proibido o estacionamento, no recinto dos mercados, dos veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados imediatamente após o descarregamento, para os locais a isso destinados.

Parágrafo único. Nos arruamentos onde não for permitido o trânsito de veículos ou animais, todo o serviço de transporte, inclusive a coleta do lixo, será feita em carros ou carrocinhas puxadas a mão.

Art.518. Os que só vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios da sua pequena e própria lavoura ou indústria caseira são isentos da taxa de locação de espaço.

1 - Para gozar dessa isenção deve o pretendente requerer ao Prefeito sua matrícula como pequeno produtor, provando:

a) que é proprietário ou cultivador de terreno, ou tratando-se de indústria, que não tem estabelecimento e só a explora em sua própria casa ou dependência.

b) Que produz em pequena escala.

2 - Feita a matrícula, será fornecido ao matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível no local de vendas.

3 - As matrículas são renováveis anualmente, exigindo-se, na renovação, as mesmas provas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, e mais atestado do administrador do mercado quanto a boa conduta do produtor.

4 - Serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Art.519. As lojas, açougues e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura. No caso de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, a quem já ocupa o cômodo é, na falta, ao proponente que for maior contribuinte dos cofres municipais.

1 - As concorrências serão abertas pelo prazo de 15 dias, devendo constar do edital, além das condições acima estipuladas, o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo do contrato, nunca maior e três anos.

2 - Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação, prestará o proponente fiança correspondente a três meses do aluguel oferecido, com garantia do pagamento deste, de multas que caso lhe forem impostas e de reparos que a Prefeitura tiver de fazer decorrentes de estragos causados pelo locatário. O depósito será restituído quando findar locação, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

3 - Os alugueis serão pagas adiantadamente até o dia 5 de cada mês e, em caso de mora, com a multa de 20%.

Art.520. Ninguém poderá alugar mais de cômodo, por si ou por interposta pessoas para o mesmo ou diverso ramo de negocio.

Art.521. O locatário de cômodo é obrigado a:

a) mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiro;

b) mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo de comércio, precedendo licença do Prefeito sempre que para isso forem necessários obras de qualquer natureza.

c) conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que houver recebido.

d) ter seus próprios pesos e medidas.

1 - É vedado ao locatário:

a) sublocar o cômodo, no todo ou em parte;

b) fazer construções ou modificações sem autorização do Prefeito;

c) depositar quaisquer objeto ou mercadoria no passeio ou nos arruamentos, ou de pendurá-los, por qualquer processo, do lado de fora da loja;

d) forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar perturbando a ordem;

e) ocultar ou recusar vender mercadoria que possua.

Art.522. A locação de cômodos ou a concessão de áreas, haja ou não contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares direito oponível às medidas de higiene ou policia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Essa disposição contará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das cláusulas essenciais.

Art.523. É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nos mercados.

Parágrafo único. Consideram-se atravessadores de gêneros:

a) os que comprarem, no todo ou em grande parte, gêneros destinados aos mercados públicos, ou que por qualquer forma concorrerem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou vila, ou nos arredores do Município;

b) os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levar o produto aos mercados.

Art.524. Na disciplina interna dos mercados ter-se-á em vista:

a) manter a ordem e o asseio do estabelecimento;

b) assegurar o seu aprovisionamento;

c) proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais nos seus interesses;

d) velar pela salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

Art.525. É expressamente proibido dentro dos Mercados:

a) ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embaraçarem o comércio;

b) fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;

c) a presença de louco, ébrio, turbulento ou doente de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante;

e) danificar qualquer parte ou dependência dos mercados, escrever ou pintar nas paredes;

f) praticar atos ofensivos à moral;

g) atirar cascas de frutas ou papéis no recinto dos mercados;

h) atirar lixo dentro ou nas imediações dos mercados.

Art.526. Aos infratores das disposições deste Capítulo serão aplicadas as seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências:

a) de Cr\$100,00 a Cr\$500,00 pelas transgressões dos arts.515 e 523;

b) de Cr\$20,00 a Cr\$200,00 pelas transgressões dos demais artigos deste capítulo.

CAPÍTULO II DAS FEIRAS LIVRES

Art.527. A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Art.528. O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.

Art.529. A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designado pelo Prefeito, segundo o aconselhar o interesse público.

Parágrafo único. À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, tabuleiros e

respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato de limpeza.

Art.530. A prefeitura fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Art.531. A colocação das barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo o critério de prioridade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Art.532. Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Art.533. Na colocação das barracas, deverá ser observado o espaço necessário para a passagem do público.

Art.534. Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesa, tabuleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.

Art.535. Para venda, na feira livre, de carne de qualquer espécie, ou animais abatidos, devem ser observadas, no que couber, as disposições do Título VII.

Art.536. As Carnes, salames, salsichas, e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente preceitos de higiene.

Art.537. Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de um recipiente estanque, destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene aconselháveis para o caso.

Art.538. O leite e produtos a venda deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art.539. É expressamente proibido a venda de bebidas alcoólicas, na feira livre.

Art.540. Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

a) acatar as determinações, regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias, com algazarra;

b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como utensílios empregados na venda de seus artigos;

c) não iniciar a venda de seus mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora do encerramento;

d) não ocupar área maior que a que lhes for cedida na distribuição de locais a que se refere o art.531;

e) não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que forem determinados;

f) colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Parágrafo único. Nas feiras livres serão empregados balanças ou quaisquer aparelhos, instrumentos de pesar ou medir sem que estes hajam sido devidamente aferidos pela Prefeitura nos termos do Capítulo III, do Título V, deste Código.

Art.541. As infrações dos dispositivos e constantes deste Capítulo serão punidos com multa de Cr\$20,00 a Cr\$100,00, elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo de ação policial que couber.

Art.542. Revogadas as disposições em contrario, entrará a Presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 05 de abril de 1950.